

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Kellen Ochi

A SUSTENTABILIDADE NAS ENTIDADES BANCÁRIAS

Casca

2011

Kellen Ochi

## A SUSTENTABILIDADE NAS ENTIDADES BANCÁRIAS

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Casca

2011

Aos meus pais, Claudino e Odete, ao meu irmão  
Alex e ao meu namorado Fabrício, por seguirem ao  
meu lado em todos os momentos de minha vida.  
Pelo apoio e amor incondicional.

A Deus, pela vida e pela coragem de seguir com dignidade cada dia da minha história.

Aos meus pais, por doarem-se integralmente em busca do meu bem-estar e da minha felicidade. Por iluminarem meu caminho e encherem meu coração de amor e admiração.

Ao mano Alex e a Carli, pela compreensão e companheirismo.

Ao Fabrício, companheiro de todos os momentos, pelo amor e incentivo. Estar ao teu lado torna minha vida muito melhor.

À professora orientadora, Me. Nadya, pela admirável dedicação e empenho no desenvolvimento deste trabalho, pela amizade, carinho e admiração.

“O que eu faço é uma gota no meio do oceano. Mas sem ela, o oceano será menor.”

(Madre Teresa de Calcutá)

## RESUMO

Este trabalho parte de uma análise sobre a importância do meio ambiente, seus princípios e sua proteção vinculados ao desenvolvimento econômico realizado pelas entidades bancárias. Como os índices de degradação ambiental estão aumentando, consideravelmente, vem à tona a discussão de desenvolvimento sustentável, tentando atribuir sintonia entre o crescimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, cabe indagar sobre o conteúdo da responsabilidade socioambiental dos bancos e das políticas adotadas por essas instituições. Para a realização dessa pesquisa, utiliza-se o método documental e hermenêutico, com o intuito de buscar a interpretação e a compreensão da inclusão da sustentabilidade no setor bancário. Como marco teórico, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, considerado fundamento do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, constata-se que as entidades bancárias são primordiais na promoção do desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo possuem o compromisso de induzir mudanças políticas, por meio de produtos e serviços voltados à sustentabilidade. A adesão a esta consciência proporciona aos bancos um diferencial competitivo, agregando valores perante a sua carteira de clientes, bem como revelando sua responsabilidade socioambiental. Assim, compreender uma estrutura de gestão com cunho voltado ao social e ao ambiental implica afirmar que os bancos, na condição de financiadores, são responsáveis pela manutenção do meio ambiente saudável, em respeito à atual e às futuras gerações.

Palavras chave: Atividade bancária. Meio ambiente. Responsabilidade socioambiental. Sociedade anônima. Sustentabilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>9</b>
1.1 O meio ambiente como direito fundamental .....	9
1.2 Noção de meio ambiente .....	14
1.3 Princípios norteadores do direito ambiental .....	19
1.3.1 Princípios da precaução e da prevenção .....	20
1.3.2 Princípio do poluidor-pagador.....	21
1.3.3 Princípio da responsabilização .....	22
1.3.4 Princípio da cooperação.....	23
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS.25</b>	
2.1 A evolução da responsabilidade civil ambiental .....	25
2.2 A responsabilidade civil objetiva .....	29
2.3 A realidade de existência das sociedades anônimas no ordenamento jurídico brasileiro ..	32
2.3.1 Pessoa jurídica de direito privado: disposições gerais .....	33
2.3.2 As sociedades anônimas .....	37
<b>3 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA ATIVIDADE BANCÁRIA .....</b>	<b>41</b>
3.1 A atividade bancária .....	41
3.2 A sustentabilidade .....	47
3.3 A responsabilidade socioambiental das entidades bancárias.....	53
3.3.1 As ações socioambientais adotadas pelas entidades bancárias.....	53
3.3.2 O caso do Banco do Brasil S.A. ....	57
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>
<b>ANEXO N. 1 - LINHAS DE CRÉDITO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO BANCO DO BRASIL S.A. ....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a responsabilidade socioambiental da atividade bancária, confrontando a importância desse setor no mercado mundial e a necessidade de respeito aos princípios norteadores de proteção ao meio ambiente.

Justifica-se a pesquisa, pois o respeito às normas de direito ambiental revela-se crucial para conservar a qualidade de vida e o bem-estar dos seres vivos. Com o passar dos anos, a preocupação com um meio ambiente saudável ganhou proporções, importando na adoção de atitudes que tragam um equilíbrio entre o meio e a atividade econômica, em face do aumento considerável da degradação do meio ambiente. Assim, imperiosa a conscientização das pessoas e a pressão do Estado para que as empresas concretizem políticas voltadas à proteção do meio ambiente.

Objetiva-se analisar a possibilidade de integração da sustentabilidade ambiental no setor bancário, bem como as atitudes tomadas pelos operadores deste setor e a consonância existente entre o crescimento econômico e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, percebe-se a existência de uma desarmonia entre a evolução econômica mundial e a qualidade de vida do planeta, em que o lucro se sobrepõe ao respeito com meio ambiente. Nesse contexto, aparecem os bancos como grandes financiadores de investimentos, cabendo questionar: Em que consiste a responsabilidade socioambiental das entidades bancárias? Que ações essas empresas podem realizar em prol da sustentabilidade ambiental?

Para obter a resposta, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, e como método de procedimento o documental, pela análise de obras já publicadas a cerca do tema, sejam clássicas ou recentes. Na linha teórica, adota-se como método de abordagem o hermenêutico, buscando descobrir o conhecimento com a interpretação, compreensão e comunicação de textos. O marco teórico reside no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, de fundamental importância no Estado Democrático de Direito.

O trabalho divide-se em três capítulos, dissertando sobre: a proteção do meio ambiente, a responsabilidade civil ambiental das sociedades anônimas e a responsabilidade socioambiental na atividade bancária. Dessa forma, no primeiro capítulo apresentam-se



considerações gerais a cerca do meio ambiente, suas dimensões, a caracterização como um direito fundamental à pessoa, vinculado a seu incomensurável valor, bem como os princípios norteadores da matéria e sua fundamental importância para o bem da vida no planeta.

A responsabilidade civil ambiental e sua evolução dão seguimento à estrutura do trabalho, com foco em uma pessoa jurídica de direito privado, a sociedade anônima. Foram analisados preceitos de constituição, a existência dessas sociedades perante o ordenamento jurídico, bem como uma possível responsabilização, por fatos ou omissões, calcada na responsabilidade civil objetiva e seus aspectos.

Por fim, no terceiro capítulo, em um estudo sobre as entidades bancárias, foi analisado o comportamento das mesmas frente às políticas socioambientais e a incorporação do conceito de sustentabilidade em suas atividades. Dessa forma, foram elencados os métodos adotados pelas entidades bancárias em prol desta política sustentável, os meios utilizados, o público alvo e os benefícios que podem ser percebidos tanto pela empresa quanto pelos clientes.

Oportuno salientar que o presente estudo não possui a pretensão de esgotar o tema proposto, possuindo o escopo de refletir sobre as condutas executadas pelos seres humanos que degradem o meio ambiente e conscientizar acerca da necessária valoração do meio em que se vive.

## 1 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente pode ser considerado como qualquer espaço em que exista vida de um ser, ou um grupo deles, abrangendo elementos físicos, sociais, vivos, a natureza, a cultura, ou seja, elementos que permitam a vida no planeta de todas as suas formas. Diante disso, o mesmo apresenta-se como direito fundamental, devendo estar ecologicamente equilibrado para todos os indivíduos e seres que o integram.

### 1.1 O meio ambiente como direito fundamental

Os direitos fundamentais são considerados direitos humanos e estão positivados no texto constitucional de um determinado Estado, por meio de normas que valorizem e respeitem a pessoa humana, englobando valores de liberdade, igualdade e fraternidade. Dentre eles, apresenta-se o meio ambiente, indispensável para a existência e permanência dos seres vivos na Terra.

Um grande marco no processo de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos<sup>1</sup> foi o final da Segunda Guerra Mundial, em que foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>2</sup> Porém, este tratado, apesar de possuir um caráter universal, não tinha força para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a aplicação prática de seus preceitos. Com relação ao meio ambiente, posteriormente, em 1972, foi assinada a Declaração de Estocolmo, que apesar de ditar regras para uma melhor preservação e conservação do meio ambiente abrindo caminho para as Constituições de cada Estado, ainda não positivava o meio ambiente como direito fundamental.<sup>3</sup>

No Brasil, foi a Constituição Federal de 1988 que reconheceu e positivou os direitos e garantias fundamentais inerentes ao meio ambiente, redigidos em um título próprio. Assim, ressalta-se que a correta interpretação das normas ambientais existentes na Constituição deve

---

<sup>1</sup> Os direitos humanos possuem um caráter universal, onde mesmo não positivados, são reconhecidos dentre os povos de inúmeras gerações.

<sup>2</sup> Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

<sup>3</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p. 7.

ser feita mediante análise das conexões materiais e relacionadas com as outras áreas do direito. É preciso sistematizar e harmonizar os artigos e incisos<sup>4</sup>, fazendo com que as disposições sejam compreendidas como um todo no sistema, pois a proteção ao meio é condição para concretização dos outros direitos fundamentais da pessoa.

Nesta senda, cumpre referir que os direitos fundamentais estão classificados em primeira, segunda ou terceira gerações<sup>5</sup>, conforme suas peculiaridades. A primeira geração dimensiona os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, surgidos no século XVIII com o pensamento liberal-burguês, como garantia do indivíduo perante o Estado<sup>6</sup>. São direitos de liberdade, direitos individuais.<sup>7</sup>

Os direitos de segunda geração tiveram origem com os graves problemas sociais e econômicos juntamente com o impacto na industrialização no decorrer do século XIX. Foi constatado que a consagração formal da igualdade e da liberdade não gerava a garantia de seu gozo efetivo. Outorgaram, então, direitos e prestações estatais sociais<sup>8</sup> aos indivíduos, liberdades sociais e direitos fundamentais aos trabalhadores. São direitos sociais, direitos de igualdade.<sup>9</sup>

No que tange a terceira geração dos direitos fundamentais, tem-se os direitos de fraternidade ou solidariedade, que se distinguem por se desprenderem da figura do indivíduo/pessoa para se destinar à proteção de grupos humanos, caracterizando direitos de titularidade difusa.<sup>10</sup>

Nesse processo de surgimento, segundo Bobbio,

---

<sup>4</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2006. p. 57.

<sup>5</sup> Bonavides garante que “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração”. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 570. Ainda, existem doutrinadores que acreditam existir uma quinta geração de direitos fundamentais que, “criticam os direitos coletivos e sua natureza fundamental, a sua estrutura como direito, bem como a tendência multiconflituosa.” SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004. p. 302.

<sup>6</sup> “A nota central do Estado de Direito apresenta-se como uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente a eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana.” STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política & teoria do estado*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 96.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 54.

<sup>8</sup> “O Estado não somente deve omitir tudo o que seja contrário ao direito, isto é, a legalidade inspirada em uma idéia de Direito, senão que deve exercer uma ação constante através de legislação e da administração que realize a idéia social de Direito.” *Ibid.*, p. 96.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 58.

[...] ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da “pessoa” –, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto [...]; e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para os sujeitos diferentes dos homens, como os animais.<sup>11</sup>

Assim, o direito ao meio ambiente está incontestavelmente agregado ao ordenamento jurídico e, como direito fundamental está entre os direitos da terceira geração.

A manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais da vida humana possuem um fim de tutelar a qualidade do meio em função da qualidade de vida<sup>12</sup>. Com essa proteção, encontra-se, então, uma nova projeção de direito à vida<sup>13</sup>, pois se inclui a manutenção das condições que dão suporte à própria vida, cabendo ao ordenamento jurídico tutelar o interesse público.<sup>14</sup>

Logo, um direito à vida é um direito fundamental, pois representa condição essencial para usufruir de todos os direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais. Nesse contexto é reconhecido, no âmbito universal, como direito humano básico, necessário para o gozo de todos os demais direitos humanos.<sup>15</sup>

Destarte, os abalos ambientais frequentemente enfrentados pela humanidade são problemas de extrema importância, porque envolvem a preservação de valores muito complexos e, ao mesmo tempo, a necessidade da atividade econômica.<sup>16</sup>

Segundo Benjamin, a constitucionalização<sup>17</sup> do meio ambiente traz consigo, além de um impacto político e moral, inúmeros benefícios e de diferentes ordens, que se criam no relacionamento do ser humano com a natureza. Dentre eles, destacam-se os benefícios substantivos que estabelecem um dever constitucional genérico de não degradar, a

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 69.

<sup>12</sup> “A temática do meio ambiente, por evidente, sustenta-se que todo o desenvolvimento social remete à qualidade de vida como uma totalidade. Isto só é possível diante de uma postura ética ambiental.” SCHONARDIE, Elenise Felzke. E como chegamos até aqui. In: SCHONARDIE, Elenise Felzke; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau (Org.). *Ambiente, saúde e comunicação*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007. p. 8.

<sup>13</sup> “É uma característica relevante tendo em vista que a vida é a condição necessária para o gozo de todos os demais direitos humanos. Na sua dimensão ampla, o direito fundamental à vida compreende o direito de todo o ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente.” SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. *Meio ambiente e consumo sustentável*. Passo Fundo: UPF Editora, 2007. p. 63.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: PC Editorial, 2004. p. 58.

<sup>15</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 167.

<sup>16</sup> ANTUNES, *Direito ambiental*. p. 56.

<sup>17</sup> A constitucionalização do direito é “a penetração da Constituição para dar forma e vida às leis infraconstitucionais.” MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 41.

ecologização da propriedade e da função social, a proteção ambiental como direito fundamental, a legitimação constitucional da função estatal reguladora, a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública. Já os benefícios formais referem-se à realização da tutela jurídica: máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios fundamentais, a segurança normativa, a substituição do paradigma da legalidade ambiental, o controle da constitucionalidade da lei e o reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais.<sup>18</sup>

Assim, o artigo 225<sup>19</sup> da Constituição Federal traz a consagração desse direito como fundamental, ressaltando a necessidade de uma interação verdadeira e saudável entre homem e meio ambiente. Esse fenômeno é uma forma de garantir a obediência dos direitos básicos que o Estado escolheu para serem fundamentais.<sup>20</sup> É possível e nítida a ligação que se faz com direito à vida e o direito ao meio ambiente, pois “para que existam condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo.”<sup>21</sup>

Essa proteção se constitui num direito fundamental é um direito social e individual, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, não advém de nenhuma prerrogativa privada. Evidencia-se que o caráter jurídico desse meio é um bem-comum do povo, fazendo com que a realização individual desse direito esteja ligada diretamente à realidade social.<sup>22</sup>

Logo, na condição de direito transindividual,

---

<sup>18</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 89.

<sup>19</sup> Artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>20</sup> “[...] visamos o reconhecimento e efetivação dos direitos e interesses transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, que possam construir uma sociedade onde todos possam viver com dignidade, numa demonstração concreta, e não meramente utópica, de que todos possam viver em um meio ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida da população. [...]” SCHONARDIE, *E como chegamos até aqui*, p. 8.

<sup>21</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 3.ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006. p. 28.

<sup>22</sup> DERANI, Cristiane apud LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 p. 87.

[...] atribui-se irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente, informarão a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico dorsal do Direito Ambiental brasileiro. [...] A fundamentalização de direitos dessa natureza – conectados a beneficiários fragmentários (a difusidade dos sujeitos-titulares atuais), futuros (as gerações futuras), ou destituídos de voz ou estatura processual próprias (os seres vivos e os processos ecológicos essenciais) – traz consigo a presunção absoluta de que a sua existência ou afirmação independe da permanente e imediata revolta das vítimas contra as violações eventualmente praticadas.<sup>23</sup>

Nessa linha, “o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida<sup>24</sup>, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social e não individual, que deve ser protegido.”<sup>25</sup>

Para tanto a Constituição de 1988 adotou um tratamento jurídico ao meio ambiente, respaldado em técnicas legislativas multifacetárias. No âmbito da ordem social, a mesma possui um objetivo de assegurar e resguardar o bem-estar e a justiça social, conforme disposto no artigo 193<sup>26</sup>, e, ainda, acolher a proteção ao meio ambiente reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e não como um conjunto de elementos. Esse sistema se organiza na forma de uma política ambiental constitucionalizada.<sup>27</sup>

De toda sorte, o direito ao meio ambiente é a face mais constitucional que se dedica à gestão dos recursos ambientais, seja direta ou indiretamente. A complementação vem de dispositivos esparsos, que legitimam ou viabilizam o disposto no artigo 225 da Constituição Federal.<sup>28</sup>

Essa constitucionalização significa o reconhecimento do direito do indivíduo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a um bem jurídico fundamental, e, conseqüentemente, à qualidade de vida. Além disso, comprometeu a todos na preservação do

---

<sup>23</sup> BENJAMIN, *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*, p. 118.

<sup>24</sup> O direito à vida deve ser visto como o principal dos direitos fundamentais, aquele que deve ser seguido. Este e todos os outros estão disciplinados no texto constitucional, mas é de se primar que no momento em que se discute o direito à vida não há como não evidenciar a tutela de qualidade do meio ambiente. Um direito é instrumento do outro. SILVA, *Direito ambiental constitucional*, p. 70.

<sup>25</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 88.

<sup>26</sup> Artigo 193 da Constituição Federal: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

<sup>27</sup> BENJAMIN, *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*, p. 104.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 106.

meio ambiente para todas as gerações.<sup>29</sup> Portanto, a Carta Maior é “um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.”<sup>30</sup>

Deste modo, torna-se evidente a importância do meio ambiente ao planeta e a vida dos seres que o habitam, o seu uso comum e essencial para a sobrevivência e a qualidade dos mesmos. A caracterização como direito fundamental concretiza essa premissa aplicando-o diretamente para a conservação das presentes e a garantia para as futuras gerações.

## 1.2 Noção de meio ambiente

O conceito doutrinário e legal de meio ambiente é diversificado e muito amplo. A ele são atribuídos inúmeros significados, tornando sua definição, por vezes, problemática. O fato de envolver o estudo dos seres, vivos ou não, existentes no planeta Terra, que afetam diretamente os seres humanos e o ecossistema, pode ser a explicação para a complexidade do mesmo.

No Brasil, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente<sup>31</sup> traz um conceito legal a cerca do assunto, disposto, em seu artigo 3º inciso I, como o meio ambiente sendo “o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Já, a doutrina define o meio ambiente de várias formas. Machado afirma que a expressão “meio ambiente”<sup>32</sup> pode ser desmembrada e compreendida da seguinte forma: “meio” é algo que se encontra no centro; e “ambiente” representa o lugar onde os seres vivem ou se encontram. Ainda, esses termos podem se equivaler e serem considerados sinônimos, em face do envolvimento de um para com o outro.<sup>33</sup> Nesse sentido, Silva reforça que esta expressão denota certa redundância, que advém da necessidade de reforçar o sentido de

---

<sup>29</sup> LEITE, , *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial* p. 86.

<sup>30</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 211.

<sup>31</sup> Lei n. 6.938 de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

<sup>32</sup> A interpretação deste pleonasma na expressão “meio ambiente” se transforma numa propositura de interação e interdependência na relação entre homem e natureza. Segundo a autora e grande parte da doutrina brasileira essa visão de meio ambiente é considerada globalizante. SARRETA, *Meio ambiente e consumo sustentável*, p. 52.

<sup>33</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 69.

determinada palavra que sofreu um enfraquecimento, ou, ainda, devido à sua amplitude e difusão não chega ao entendimento que realmente quer expressar.<sup>34</sup>

Segundo Leite, nos estudos iniciais da ecologia, a abordagem que prevaleceu foi denominada autoecológica<sup>35</sup>, não incluindo o homem. Entretanto, atualmente o conceito adotado pela maioria dos autores abrange o meio ambiente fundamentado em uma visão antropocêntrica, ou seja, reconhece a figura humana como parte do meio ambiente, numa relação de interdependência.<sup>36</sup>

Para Antunes, o meio ambiente se funda numa realidade em que o ser humano é parte integrante de um todo maior, um contexto mais amplo. Logo, é compreendido como parte de um conjunto de relações sociais, políticas e econômicas, que se constroem a partir da assimilação dos bens naturais que se constituem em recursos ambientais<sup>37</sup> através da influência humana.<sup>38</sup> Também, Mukai assevera que o meio ambiente representa a interação dos elementos culturais, artificiais e naturais que incentivam o desenvolvimento da vida humana de forma equilibrada, isto é, uma relação ampla, destinada a todas as formas de vida, não somente à vida humana.<sup>39</sup>

No entendimento de Milaré, numa visão estrita, meio ambiente é “a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos”. Tal definição despreza o que não se refere aos recursos naturais. Todavia, em sua visão ampla, compreende toda a natureza artificial<sup>40</sup> e natural<sup>41</sup>, bem como os bens culturais<sup>42, 43</sup>.

Séguin entende que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é sinônimo de uma utopia, em que os parâmetros de uma vida saudável dependerão diretamente dos paradigmas socioculturais e do avanço científico-tecnológico. A autora define que o meio ambiente

<sup>34</sup> SILVA, *Direito ambiental constitucional*, p. 19.

<sup>35</sup> A auto-ecologia é “um estudo individualizado das respostas das espécies aos fatores ambientais, em função de suas fisiologias e de suas respectivas adaptações”. MIRANDA, Evaristo Eduardo de. *A ecologia*. São Paulo: Editora Loyola, 1995. p. 31.

<sup>36</sup> LEITE, *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 70.

<sup>37</sup> Recursos ambientais “são todos os bens jurídicos, de qualquer natureza, ou seja, privados, públicos, coletivos, imateriais e materiais, capazes de proporcionar equilíbrio ecológico ao meio ambiente.” PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 138.

<sup>38</sup> ANTUNES, *Direito ambiental*, p. 6.

<sup>39</sup> MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 3.

<sup>40</sup> “É a natureza natural dotada de objetos técnicos, mecanizados e cibernéticos, que tende a fazê-la funcionar como uma máquina.” SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo. Razão e emoção*. 4 ed. São Paulo: USP, 2008. p. 63.

<sup>41</sup> “É a natureza selvagem, formada por objetos naturais.” *Ibid.*, p. 63.

<sup>42</sup> Os bens culturais estão dispostos na Constituição Federal, no artigo 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

<sup>43</sup> MILARÉ, *Direito do ambiente*, p. 78.



envolve os aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, originando uma tipologia ambiental, que se envolvem nas relações de Direito Econômico e Direitos Humanos, que se regulamentam por inúmeros dispositivos, inclusive no âmbito constitucional.<sup>44</sup>

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 fez uma distinção entre os aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho: no artigo 225<sup>45</sup> sobre a responsabilidade da preservação ambiental do Poder Público em conjunto com a coletividade, destacando o caráter natural do meio ambiente. Com relação ao aspecto cultural, os artigos 215<sup>46</sup> e 216<sup>47</sup> da Carta Maior, ampliaram as formas de cultura, sua proteção e a participação popular. Quanto ao aspecto artificial, ou também chamado de meio ambiente construído, encontra-se positivado nos artigos 182<sup>48</sup> e 183<sup>49</sup>, que estabelecem a função social da cidade e a obrigatoriedade de Plano Diretor<sup>50</sup> nos casos legais.<sup>51</sup> E, por fim, o meio ambiente do trabalho, expresso no artigo 200, III, pelo Sistema Único de Saúde ordena a formação de recursos humanos na área da saúde, que podem ser considerados os fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que estão presentes no local de trabalho do indivíduo.<sup>52</sup>

Nesse sentido, torna-se relevante analisar essa visão sistêmica da doutrina brasileira no que tange a abrangência do conceito de meio ambiente. Denota-se que o meio ambiente engloba três aspectos, quais sejam: o artificial, constituído pelo espaço urbano construído, representado pelas edificações, ruas, espaços livres, praças; o cultural, formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, turístico e paisagístico<sup>53</sup>; e o natural, que merece

---

<sup>44</sup> SÉGUIN, Elida. *O Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 17.

<sup>45</sup> Artigo 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>46</sup> Artigo 215 da Constituição Federal: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

<sup>47</sup> Artigo 216 da Constituição Federal: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”

<sup>48</sup> Artigo 182 da Constituição Federal: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

<sup>49</sup> Artigo 183 da Constituição Federal: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

<sup>50</sup> Essa obrigatoriedade e disciplina legal veio com o Estatuto da Cidade, Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001. O Plano Diretor é obrigatório para os Municípios com mais de 20 mil habitantes e aglomerações urbanas, sob pena dos administradores serem punidos por atos de improbidade administrativa, embora tal obrigatoriedade não vinculativa já constasse no artigo 182 e parágrafos da Constituição Federal. Disponível em: <[www.mp.ma.gov.br](http://www.mp.ma.gov.br)> Acesso em: 22 ago. 2011.

<sup>51</sup> Lei n. 10.257 de 10 de Julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

<sup>52</sup> SÉGUIN, op. cit. p. 93.

<sup>53</sup> O aspecto cultural se refere às obras humanas, porém, pelo sentido de valor que se adquiriu difere-se de obra artificial. SILVA, *Direito ambiental constitucional*, p. 21.

tratamento especial, pois dele é a responsabilidade da qualidade de vida, eis que representa o local onde se desenrola boa parte da vida do indivíduo.<sup>54</sup>

Logo, em sentido genérico, o meio ambiente é interdependente da relação homem e natureza, envolve caráter interdisciplinar e possui uma visão antropocêntrica, admitindo inclusão de outros elementos e valores. De outro modo, numa visão jurídica, a lei adotou um conceito amplo envolvendo elementos naturais, culturais e artificiais, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um macrobem<sup>55</sup> unitário e integrado, que é um bem de uso comum do povo<sup>56</sup> e, por fim, um direito fundamental do homem.<sup>57</sup>

Dessa diversidade de conceitos científicos ou técnicos surge a expressão “ecossistema”, ou seja, dois sistemas intimamente ligados: o natural e o cultural. O primeiro composto dos meios biológicos e físicos, englobando água, habitações, solo, animais, entre outros. Em contrapartida, o segundo formado pelo homem e suas atividades. Com isso, o ecossistema denomina todas as intervenções que forem feitas no meio físico com as espécies nele existentes.<sup>58</sup>

Logo surge a responsabilidade de manter as presentes e futuras gerações em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que decorre da mundialização do patrimônio e da consciência ambiental, com a qual faz surgir as características difusas<sup>59</sup> do tema. Em consequência disso, esse desenvolvimento sustentável apresenta características de direito transindividual<sup>60</sup> e indivisível<sup>61</sup>, onde envolve o homem e o futuro de todo o planeta.<sup>62</sup>

---

<sup>54</sup> SILVA, *Direito ambiental constitucional*, p. 21.

<sup>55</sup> É um bem incorpóreo e imaterial, unitário e integrado, que além de incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo, ou seja, o proprietário poderá dispor da qualidade de meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido a previsão constitucional, que considera o macrobem pertencente a todos. ROCHA, João Carlos de Carvalho. *Política nacional do meio ambiente: 25 anos da Lei n. 6.938/81*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 236.

<sup>56</sup> Bem de uso comum do povo “é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição.” MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 529.

<sup>57</sup> LEITE, *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 91.

<sup>58</sup> MUKAI, *Direito ambiental sistematizado*, p. 3.

<sup>59</sup> Relacionadas ao interesse difuso que “são interesses de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.” PIVA, *Bem ambiental*, p. 30.

<sup>60</sup> Trata-se da “indefinição subjetiva e indivisibilidade objetiva de um direito que a todos cabe, impassível de fruição individualizada, ou seja, é ao mesmo tempo de todos e de ninguém.” CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 14 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 415.

<sup>61</sup> Tem-se um direito indivisível quando a fracionalidade do objeto altera sua essência e representa significativa diminuição de seu valor, o qual requer, portanto, a exploração racional dos recursos naturais e um viver adequado no meio. SAMPAIO; WOLD; NARDY, *Princípios de direito ambiental*, p. 100.

<sup>62</sup> SÉGUIN, *O Direito ambiental: nossa casa planetária*, p. 73.

Para a proteção deste meio ambiente existem as normas<sup>63</sup> de Direito Ambiental<sup>64</sup>, que se dividem em dois aspectos: o direito ambiental subjetivo e o direito ambiental como ciência. O primeiro consiste em um conjunto de normas jurídicas que disciplinam a proteção da qualidade do meio ambiente, e o segundo, visa encontrar o conhecimento das normas que ordenam essa qualidade.<sup>65</sup>

Constata-se que o direito ambiental apresenta três pontos fundamentais, que se constituem no direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Esse pensamento se alicerça na função de conjugar os direitos a uma vida saudável e a um desenvolvimento econômico que proteja os recursos naturais. O direito ambiental está relacionado a todos os outros ramos do direito, tornando necessária a harmonia das dimensões humanas, econômicas e ecológicas, incluindo-as no conceito de desenvolvimento sustentável<sup>66</sup>.<sup>67</sup>

Deste modo, o direito ambiental<sup>68</sup> é um conjunto de princípios e regras com destinação a proteção do meio ambiente, envolvendo medidas judiciais e administrativas e, de uma maneira geral, a reparação financeira e econômica dos danos que forem causados.<sup>69</sup> Verifica-se, que o legislador adotou amplamente a conceituação de meio ambiente, agindo corretamente, pois frequentemente ocorrem mudanças no que diz respeito a problemática ambiental. O autor entende essa definição como atual, compreendendo os elementos culturais inerentes ao indivíduo, aos quais fazem parte da definição.<sup>70</sup>

Independentemente da abrangência de conceitos, constata-se que o meio ambiente está relacionado à vida em todas as suas formas. O ser humano possui uma relação estrita de dependência com o ambiente e, por fazer parte dele, torna-se responsável por atitudes positivas e negativas que se refletem no momento e no futuro da humanidade. Para isto, então,

---

<sup>63</sup> Norma “é uma diretriz de conduta e instrumento constituído a partir de elementos do texto da lei, vista como gênero, da qual possui como espécies a regra e o princípio.” BLANCHET, Luiz Alberto. *Curso de direito administrativo*. 5 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2006. p. 24.

<sup>64</sup> Sobre o Direito Ambiental, Antunes explica que “não se encontra “paralelo” a outros “ramos” do Direito. O Direito Ambiental é um direito de coordenação entre estes diversos “ramos”, e, nesta condição, é um direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito as normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da norma constitucional.” ANTUNES, *Direito ambiental*, p. 23.

<sup>65</sup> SILVA, *Direito ambiental constitucional*, p. 42.

<sup>66</sup> Desenvolvimento sustentável, vide capítulo 3.

<sup>67</sup> ANTUNES, op. cit. p. 9.

<sup>68</sup> Preferindo utilizar a expressão direito do ambiente, Milaré afirma que o mesmo é “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”. MILARÉ, *Direito do ambiente*, p. 134.

<sup>69</sup> CARVALHO, *Introdução ao direito ambiental*, p. 84.

<sup>70</sup> LEITE, *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 80.

existe a necessidade de proteção à vida, que para tanto se busca o respaldo no Direito Ambiental, e em especial seus princípios, como instrumentos da tutela do meio ambiente.

### 1.3 Princípios norteadores do direito ambiental

Os princípios exercem uma importante função no direito em virtude de terem caráter normativo, além de possuírem grande influência na produção das demais fontes do ordenamento jurídico. O surgimento dos princípios fundamentais do direito ambiental encontra-se ligado à notável necessidade de garantia da preservação da qualidade de vida.

Com base nessa premissa, Bonavides afirma que “os princípios<sup>71</sup> são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser<sup>72</sup>, senão do dever-ser<sup>73</sup> na qualidade das normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”.<sup>74</sup>

Deste modo, princípios são normas jurídicas que regulamentam a possibilidade de realização de algo ao máximo de sua possibilidade fática e jurídica, ou seja, são, portanto, “mandamentos de otimização”.<sup>75</sup>

No que tange a abrangência dos princípios<sup>76</sup> de direito ambiental, eles estão fielmente atrelados ao bem-estar do ser humano. A caracterização dos mesmos se traduz por serem implícitos, quando possuem procedência no âmbito constitucional, ou explícitos, quando expressamente fundamentados no texto legal.<sup>77</sup>

Dentre os princípios do direito ambiental, destacam-se o da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilização e o da cooperação.

---

<sup>71</sup> Na opinião de Canotilho, os princípios desempenham dois papéis. O primeiro é um papel mediato, auxiliando na interpretação e na integração do sistema jurídico, e o outro, é um papel imediato, aplicados diretamente a uma relação jurídica. O autor afirma, ainda, que os princípios possuem as funções de impedir o surgimento de novas regras que lhes contrariem, compatibilizar a sua interpretação e dirimir o caso concreto quando inexistirem outras regras para apreciação. CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, p. 53.

<sup>72</sup> Aspirações espontâneas, especificando um preceito em direções mais particulares. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 257.

<sup>73</sup> Reflexão própria somada a imposições ou convenções, sendo consideradas positivas, com obrigatoriedade e validade, traçando sua normatividade. BONAVIDES, *Curso de direito constitucional*, p. 257.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 256.

<sup>75</sup> ALEXY, Robert. “Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático”. In: *Revista de direito administrativo*. Rio de Janeiro, n. 217, jul./set./1999. p. 74.

<sup>76</sup> Os princípios de direito jamais podem ser confundidos com as normas gerais, pois cada um possui as suas peculiaridades. Caracterizam-se pela abstração e generalização conceitual do objeto, enquanto as normas gerais não adquirem tamanha amplitude em sua característica. Dessa forma, o direito ambiental abrangerá tanto um quanto o outro em sua aplicabilidade. SÉGUIN, *O Direito ambiental: nossa casa planetária*, p. 94.

<sup>77</sup> ANTUNES, *Direito ambiental*, p. 25.

### 1.3.1 Princípios da precaução e da prevenção

De um âmbito geral, estes princípios fazem parte de uma política preventiva, que busca o respeito e a proteção ao meio ambiente. Entretanto, existe uma discussão a cerca da diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução.

Verifica-se que ambos, apesar de serem muito próximos, não devem ser confundidos. O princípio da precaução também pode ser chamado de prudência ou cautela, pois sua aptidão é lidar com as situações em que o meio ambiente sofre impactos causados por tecnologias e produtos que ainda não possuem informações suficientes de conhecimento e consequências, ou seja, atividades que ainda não foram estudadas ou com efeitos ainda incertos. Em contrapartida, o princípio da prevenção tem sua aplicabilidade relacionada aos impactos ambientais já conhecidos, cuja identificação de outros impactos futuros já seja provável, isto é, já conhecidos e estudados pela ciência.<sup>78</sup>

Logo, o princípio da precaução determina “que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.”<sup>79</sup> Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da precaução tem como instrumento o princípio da informação, pois tendo informação, as atitudes a serem tomadas podem ser realizadas a tempo e de modos adequados.<sup>80</sup>

Nesta senda é um dever legal do órgão público a busca de informações científicas para informação da população, tendo ligação direta com o princípio da eficiência.<sup>81</sup> Por outro lado, o princípio da prevenção “exige que os perigos comprovados sejam eliminados.”<sup>82</sup> Enumeram-se diversas características, como por exemplo, incerteza do dano ambiental e suas consequências, tipologia do risco, implementação de medidas de prevenção, entre outras.<sup>83</sup>

Dessa forma, “o princípio da precaução e da atuação preventiva são elementos centrais e de eficácia para a gestão de um Estado de Justiça Ambiental”.<sup>84</sup> Ressalta-se que é na

---

<sup>78</sup> ANTUNES, *Direito ambiental*, p. 39.

<sup>79</sup> ARAGÃO, Maria Alexandre de Sousa apud LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 47.

<sup>80</sup> LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Editora Manole, 2004. p. 26.

<sup>81</sup> SÉGUIN, *O direito ambiental: nossa casa planetária*, p. 101.

<sup>82</sup> ARAGÃO, op. cit. p. 47.

<sup>83</sup> SÉGUIN, op. cit., p. 101.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 51.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada em Junho de 1992 no Rio de Janeiro, em seu princípio 15<sup>85</sup> que se assevera o entendimento do assunto.<sup>86</sup>

Diante da existência de riscos conhecidos ou desconhecidos, a prudência sempre poderá evitar ou ao menos diminuir ocorrências negativas em relação ao meio. Os dois princípios em questão, precaução e prevenção, transmitem cautela, numa atitude antecipada com relação a possíveis riscos.

### 1.3.2 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador está relacionado ao princípio da prevenção, no sentido de que o próprio poluidor deverá ser o responsável com os possíveis custos que surgirem com as cautelas ambientais. Objetiva que o agente integre o processo de produção econômica que, em consequência, é gerador das custas ambientais.

Este princípio assegura a reparação do dano ecológico e que dele decorre a obrigação de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. Tem por fundamento a obrigação adquirida pelo poluidor em arcar com os custos diretos ou indiretos das medidas preventivas e de controle da poluição.<sup>87</sup>

Positivado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º inciso VII<sup>88</sup>, o princípio do poluidor-pagador leva em conta a escassez de recursos ambientais que, em consequência disso, gera a responsabilização àquele que degradar ou causar dano.

No que concerne as dimensões deste princípio, “o princípio do poluidor-pagador não se identifica com o princípio da responsabilidade, pois abrange [...] outras dimensões não enquadráveis neste último”.<sup>89</sup> Nesse sentido, distingue-se do princípio da responsabilidade, pois busca afastar o ônus do custo econômico da coletividade direcionando-o para o real

---

<sup>85</sup> Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

<sup>86</sup> SÉGUIN, op. cit., p. 101.

<sup>87</sup> Ibid., p. 103.

<sup>88</sup> Artigo 4º da Lei n. 6.938: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

<sup>89</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.

utilizador do recurso ambiental. Visa evitar o desperdício destes recursos, utilizando-se de preços compatíveis com a realidade e não recuperar o bem que foi lesado.<sup>90</sup>

Verifica-se, então, que aos recursos naturais são imputados instrumentos econômicos de atribuição de valor. Esse ato possui finalidade de conscientização aos usuários dos recursos para a manutenção de um equilíbrio entre a demanda e a disponibilidade dos mesmos, sempre visando à proteção do meio ambiente.

### 1.3.3 Princípio da responsabilização

O princípio da responsabilização incide sua força no reconhecimento da responsabilidade por uma ação ou omissão que cause prejuízo ao meio ambiente, sendo esta causada por pessoa física ou jurídica, imputando-lhes sanção e acionado para arcar com as mesmas.

Esse princípio pode, por muitas vezes, ser confundido com o princípio do poluidor-pagador. Para Mukai, os dois princípios são tidos como sinônimos quando afirma que o poluidor obrigatoriamente deverá reparar e corrigir o meio, sofrendo com os encargos que por ventura surgirem e, tendo, ainda, como consequência principal a responsabilidade civil objetiva.<sup>91</sup>

A responsabilização está presente no artigo 225 da Carta Maior, em seu parágrafo 3º<sup>92</sup>. Embora não esteja expressamente definido qual o seu caráter, a responsabilidade por danos ambientais acontece de forma objetiva, conforme definido pela legislação ordinária. Constatase que “a matéria é eminentemente legal e não meramente administrativa. A responsabilidade ambiental se divide em civil, administrativa e penal.”<sup>93</sup>

Nesse contexto, Leite explica que o princípio do poluidor-pagador é uma dimensão mais econômica do princípio da responsabilidade, mas que estes não devem ser confundidos.

---

<sup>90</sup> ANTUNES, *Direito ambiental*, p. 43.

<sup>91</sup> MUKAI, *Direito ambiental sistematizado*, p. 38.

<sup>92</sup> Artigo 225 da Constituição Federal: “§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

<sup>93</sup> ANTUNES, *op. cit.* p. 42.

Indiscutivelmente concorda com a visão de Antunes, caracterizando como a responsabilidade de cunho civil<sup>94</sup>, administrativo<sup>95</sup> e penal<sup>96</sup>, e, ainda, incluindo o caráter intercomunitário<sup>97 98</sup>.

Assim, o princípio da responsabilização foi contemplado na Constituição Federal, e a “Lei de Crimes Ambientais regulamentou o dispositivo constitucional e reconheceu a responsabilidade da pessoa física no art. 2º.”<sup>99</sup> Definindo “como agente a pessoa que de qualquer forma concorre com a prática dos crimes ambientais”<sup>100</sup>

Essa incidência de responsabilidade através da normatização jurídica se justifica em virtude da melhoria significativa da qualidade de vida dos seres vivos, na busca pela reconstituição da forma primitiva, anterior ao dano, em que a sanção deve ser encarada como um ato educativo dentro da política ambiental.

### 1.3.4 Princípio da cooperação

A ideia de aplicação desse princípio se baseia na solução de conflitos no meio ambiente, ressaltando a importância no procedimento incisivo das normas ambientais. O termo cooperação direciona-se ao Estado e a sociedade e sua constante participação na aplicabilidade da política ambiental.

Deste modo, cooperar tem

Significado especial, pois assume os direitos de participação e de intervenção das ‘associações de defesa do ambiente’ junto da administração central, regional e local, com vistas à promoção do direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.<sup>101</sup>

<sup>94</sup> “Deparamo-nos com a responsabilidade na esfera do Direito Civil quando respondemos pelos atos que praticamos, prestações que deveríamos satisfazer ou imposição de sanções.” FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 11 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 273.

<sup>95</sup> “Responsabilidade administrativa é a que resulta da infringência de norma da Administração estabelecida em lei ou no próprio contrato, impondo um ônus ao contratado para com qualquer órgão público.” MEIRELLES, *Direito administrativo brasileiro*, p. 226.

<sup>96</sup> A responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável”. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 13 ed. São Paulo: Editora Forense, 1991. p. 187.

<sup>97</sup> Essa expressão do autor refere-se às atitudes agressivas ao meio que todos possivelmente possam praticar, em que, indiferentemente de onde o mesmo foi causado, toda a coletividade será afetada, nas presentes e futuras gerações.

<sup>98</sup> LEITE, *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 55.

<sup>99</sup> SÉGUIN, *O Direito ambiental: nossa casa planetária*, p. 106.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 106.

<sup>101</sup> MUKAI, *Direito ambiental sistematizado*, p. 39.



Assim sendo, torna-se notável a necessidade de integração entre os povos, visto que a discussão e a criação de novas políticas ambientais, juntamente com a resolução de problemas e conflitos desta matéria alastram-se consideravelmente com o passar dos anos.

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

O direito ambiental brasileiro se pauta no princípio da solidariedade, em que todos devem observar a legislação, não agredindo e não omitindo, reforçando a obrigação de preservar o meio ambiente em um ato solidário com o próximo e com as gerações futuras. Essa premissa leva ao campo da responsabilidade, por ato ou omissão, de pessoas físicas ou jurídicas, na realização de suas atividades.

As entidades bancárias, classificadas como sociedades anônimas, revelam essa responsabilidade continuamente nas transações de seu capital, o qual se divide em ações.

### 2.1 A evolução da responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil ambiental se fundamenta nos atos de indenização e reparação, trazendo à tona a discussão de existência ou não de culpa do agente praticante do dano e as teorias adotadas pelos doutrinadores para a solução destas atividades lesivas ao meio.

A palavra responsabilidade deriva do termo responsável que advém do latim *responsus*, do verbo *respondere* e que significa “responder, afiançar, prometer, pagar”.<sup>102</sup> E, complementado, guarda o significado de “recomposição, obrigação de restituir ou ressarcir.”<sup>103</sup>

A responsabilidade não é um fenômeno exclusivamente jurídico, também é um simples encargo da vida social, representado o “é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação”.<sup>104</sup> Baseado no Código de Napoleão<sup>105</sup> é possível afirmar que o elemento central da responsabilidade é a culpa, que pode ser conceituada como a violação de um dever jurídico, que poderá se subdividir em contratual ou extracontratual. A primeira se dá com o descumprimento de algo previsto em um contrato,

---

<sup>102</sup> LEITE, *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 112.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 18.

<sup>104</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.119.

<sup>105</sup> O Código Napoleônico (originalmente chamado de *Code Civil des Français*, ou código civil dos franceses) foi o código civil francês outorgado por Napoleão I e que entrou em vigor em 21 de março de 1804. SAMPAIO, José Adércio Leite. *Constituição e crise política*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. p. 126.

ou seja, previamente acordado; e a segunda, por sua vez, fundamenta-se no descumprimento de um dever legal preexistente a qualquer ato privado.<sup>106</sup>

Deste modo, a contrariedade com o Direito é o elemento essencial para a conduta que causa a lesão moral<sup>107</sup> ou patrimonial<sup>108</sup>. Ela deve ser oposta à norma específica existente, a um princípio geral de direito, ou, ainda, ao ordenamento jurídico de forma genérica. A responsabilidade tem evoluído no sentido de ampliar as hipóteses em que a obrigação de reparar tem origem no risco que certas atividades possuem, sendo elas perigosas ou não.<sup>109</sup>

Com relação aos danos ambientais foi estabelecida uma tríplice responsabilização aos agentes causadores, conforme expresso no artigo 225, §3º da Constituição Federal.<sup>110</sup> Nesse aspecto é possível verificar a abrangência da aplicação dessa responsabilidade, tendo em vista que pode ser aplicada a pessoa física<sup>111</sup>, pessoa jurídica<sup>112</sup>, que, por sua vez, se subdivide em responsabilidade penal<sup>113</sup>, administrativa<sup>114</sup> e ambiental<sup>115</sup>.<sup>116</sup>

Nesse sentido, “a responsabilidade para se transformar em obrigação há que se verificar se o bem lesado é juridicamente relevante para o direito e pressupõe a existência de sujeitos ativos ou passivos desta obrigação.”<sup>117</sup> Logo, no “meio ambiente, da mesma forma que nas regras da responsabilidade, as infrações estão sujeitas à tríplice responsabilização.”<sup>118</sup>

Essa responsabilidade jurídica constitui-se em um modo de exteriorização da justiça, de responsabilizar alguém por ter cometido um ilícito, um ato que contrarie a normatividade.

<sup>106</sup> ANTUNES, *Direito ambiental*, p. 203.

<sup>107</sup> “Remete a todo dano que não tiver repercussão patrimonial, ou seja, todo dano insuscetível de ser avaliado financeiramente porque é impossível de ser substituído por dinheiro.” ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Curso de direito do consumidor*. 11 ed. São Paulo: Editora Manole, 2006. p. 222.

<sup>108</sup> “Remete ao dano patrimonial, que compreende o dano contra os bens. Abrangem o dano emergente, ou seja, o dano surgido imediata ou diretamente do ato danoso, e os lucros cessantes, o que a vítima do ato danoso razoavelmente deixou de ganhar em razão deste ato.” *Ibid.*, p. 220.

<sup>109</sup> SAMPAIO, Francisco José Marques. *Evolução da Responsabilidade civil e reparação de danos ambientais*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 62.

<sup>110</sup> Artigo 225, §3º, da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

<sup>111</sup> “É todo ser humano, pessoa natural, dotada de personalidade jurídica e com capacidade de direito, ou seja, com potencial para o exercício de todos os atos da vida civil.” FIUZA, *Direito civil: curso completo*, p. 128.

<sup>112</sup> “São entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como pessoas, sujeitos de direitos e deveres.” *Ibid.*, p. 145.

<sup>113</sup> “A responsabilidade penal tem como fundamento a proteção de um determinado valor importante para a sociedade (o bem jurídico tutelado) contra condutas que venham a expor este valor a perigo ou, mesmo, provocar-lhe um dano.” MARTINS, Samir. *Direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008. p. 34.

<sup>114</sup> “Decorre do exercício da função pública e da observância dos deveres impostos aos servidores quando se desincumbem do múnus público do qual estão investidos.” BRUNO, Reinaldo Moreira. *Direito administrativo*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 235.

<sup>115</sup> “Se um dano tiver sido causado por determinadas atividades passíveis de se considerarem na origem de um risco real ou potencial para o ambiente, ao agente deve ser atribuída responsabilidade.” LEITE, *Direito ambiental contemporâneo*, p. 12.

<sup>116</sup> ANTUNES, *op. cit.*, p. 205.

<sup>117</sup> LEITE, *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 113.

<sup>118</sup> *Ibid.*, p. 113.

Assim quando esse ato ilícito fere uma norma penal, fala-se em responsabilidade criminal, ou seja, pressupõe uma turbacão social, determinada pela violacão da norma penal, e quando esse ato ilícito contraria uma norma civil e causa um dano, fala-se em responsabilidade civil que é objeto do estudo do presente capítulo.<sup>119</sup>

A responsabilidade civil executa funções como cessar atividades danosas impondo sanções pelo comportamento, definindo um caráter compensatório e, ao mesmo tempo, também preventivo, no sentido de inibir o agente a praticar uma conduta danosa, em razão de uma punição civil econômica.<sup>120</sup>

Para Stoco, a responsabilidade civil envolve o dano, o prejuízo, o desfalque e o desequilíbrio do patrimônio de um indivíduo e decorre da açã ou omissão, dolosa ou culposa, cuja consequência seja a produçã de um prejuízo. Deste modo, essa responsabilidade tem a funçã de obrigar o causador do dano a repará-lo para restabelecer, entre o agente e a vítima, o equilíbrio jurídico e econômico que foi quebrado no momento em que se constituiu o dano, ou seja, a responsabilidade civil tem o objetivo de recolocar o prejudicado dentro do possível no *statu quo ante*.<sup>121</sup>

Nessa linha, a “responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparaçã do dano, consistente na recomposiçã do *status quo ante* ou numa importância em dinheiro.”<sup>122</sup> Ela sempre será uma obrigaçã de reparar danos, sejam eles causados à pessoa, ao seu patrimônio ou aos interesses coletivos e transindividuais, difusos ou coletivos *stricto sensu*.<sup>123</sup>

Tal noçã encontra-se disposta no artigo 186 do Código Civil<sup>124</sup>, que consagra a regra geral, de que aquele que causou dano a outrem tem a obrigaçã de repará-lo.

Sob essa ótica, passa-se a análise da responsabilidade civil ambiental, que representa uma resposta aos atos ilícitos que prejudicam o direito da humanidade a um meio ambiente saudável e equilibrado. Verifica-se que existem previsões normativas específicas para a responsabilidade civil ambiental em atividades determinadas como a mineraçã<sup>125</sup>, código

---

<sup>119</sup> STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*, p. 121.

<sup>120</sup> LEITE, *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 114.

<sup>121</sup> STOCO, *op. cit.*, p. 122.

<sup>122</sup> MILARÉ, *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*, p. 876.

<sup>123</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamento do direito das obrigações*. Introduçã à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 429.

<sup>124</sup> Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por açã ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>125</sup> Decreto-lei n. 227 de 28 de fevereiro de 1967.

florestal<sup>126</sup>, energia nuclear<sup>127</sup>, agrotóxicos<sup>128</sup>, porém de forma genérica a responsabilização por danos ambientais, está amparada na lei maior, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º.<sup>129</sup>

Essa preocupação de regular e proteger o meio ambiente decorre do grande avanço da tecnologia e do crescimento da população, que geram ações danosas à natureza e a todo o ambiente. Através dessas inovações o ser humano adquiriu uma dominação gigantesca sobre as águas, a terra e o espaço aéreo e, conseqüentemente, cada vez mais foi agredindo e destruindo o meio ambiente causando um forte abalo, até mesmo na saúde pública, que vem sendo duramente sacrificada por uma proliferação de doenças decorrentes destes atos.<sup>130</sup>

Logo, no direito ambiental é possível a atuação da responsabilidade civil<sup>131</sup> sob três aspectos: preventivo<sup>132</sup>, reparatório<sup>133</sup> e repressivo<sup>134</sup>. Neste campo, para que se torne realmente efetiva a responsabilização, exige-se somente a prova do dano e do vínculo causal com a atividade do agente. Pressupõe, ainda, esta responsabilidade, prejuízos a terceiros, ensejando pedido de reparação do dano com o intuito de recompor o *status quo ante*.<sup>135</sup>

Deste modo, a responsabilidade jurídica por danos ecológicos acontece em duas esferas: penal e civil. Com relação a primeira, a Lei nº 9.605/1998<sup>136</sup> é a principal ferramenta para os operadores da área penal, a qual foi criada devido à desatualização do Código Penal brasileiro na repressão contra os crimes do ambiente, visto que na época de sua criação não

---

<sup>126</sup> Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965.

<sup>127</sup> Lei n. 4.118 de 27 de agosto de 1962.

<sup>128</sup> Lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989.

<sup>129</sup> Artigo 225 da Constituição Federal: “§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

<sup>130</sup> GONÇALVES, *Responsabilidade civil*, p. 86.

<sup>131</sup> “A Constituição de 1988, ao reconhecer o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, impôs um norte ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, de sorte que a preservação do ambiente passa a ser a base em que se assenta a política econômica social, pois uma vez inseridas em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam com o amplo conceito de meio ambiente, não podem ser aplicadas sem levar em conta as normas ambientais que impregnam a ideologia constitucional.” GLEDER, Aneliêse Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2004. p.177.

<sup>132</sup> O autor remete o caráter preventivo às atitudes da coletividade em busca da preservação do meio ambiente, sendo que não existindo o dano, não existirá a necessidade de repará-lo.

<sup>133</sup> O caráter reparatório, segundo o autor, remete aos atos que degradam o meio, fazendo com que o agente causador do dano tenha a obrigação de repará-lo.

<sup>134</sup> O autor se refere ao caráter repressivo no sentido da obrigação da prestação pecuniária imposta ao agente que causou o dano ao meio, juntamente com a reparação do mesmo.

<sup>135</sup> MILARÉ, *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*, p. 751.

<sup>136</sup> Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

existia grande preocupação com problemas ecológicos. Já na esfera civil, o diploma básico no Brasil é a Lei nº 6.938/1982.<sup>137</sup>

Assim, verifica-se que todo ato ou atividade desenvolvida por um particular ou uma empresa, que causar algum tipo de dano ao meio ambiente, acarretará em uma responsabilização, seja na esfera civil, criminal ou administrativa. Esta responsabilidade desempenhará um papel de cessar com as atividades danosas e coibir o agente pela prática do mesmo.

## 2.2 A responsabilidade civil objetiva

Toda e qualquer atividade do ser humano que cause dano, diante da coletividade, traz em si uma responsabilidade civil. Essa responsabilidade consiste na reparação deste dano que uma pessoa causou a outra, e que, posteriormente poderá ser classificada como uma responsabilidade subjetiva ou objetiva.

A noção de culpa segue posteriormente ao ato e, conjuntamente, as noções de risco e garantia. Sob esse contexto chega-se a responsabilidade civil objetiva, também denominada por alguns doutrinadores como responsabilidade pelo risco.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente propiciou um tratamento adequado à matéria, fazendo a substituição do princípio de responsabilidade subjetiva, que se alicerçava pela culpa, pela responsabilidade objetiva, com fundamento no risco da atividade desenvolvida pelo agente.<sup>138</sup> Assim, o fundamento legal desta responsabilidade é encontrado no artigo 14, §1º<sup>139</sup> da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre o meio ambiente, bem com pelo artigo 927, parágrafo único<sup>140</sup>, do Código Civil, que positiva a responsabilidade civil objetiva.

---

<sup>137</sup> GONÇALVES, *Responsabilidade civil*. p. 87.

<sup>138</sup> MILARÉ, *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*, p. 954.

<sup>139</sup> Artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

<sup>140</sup> Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Logo, “para configurar a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental basta que exista o dano e o nexos com a fonte poluidora ou degradadora.”<sup>141</sup> Segundo essa ótica objetivista, somente é necessário que ocorra o vínculo causal do desenvolvimento da atividade com a ocorrência do dano. Pode-se dizer que a lei buscará um responsável pelo ato a indenizar e não necessariamente um culpado.<sup>142</sup>

Com a evolução e a imposição da responsabilidade civil objetiva foi criada uma subdivisão da mesma: teoria do risco e teoria do dano subjetivo. A primeira tem por fundamento que a prática de atividade de risco resume-se em dever de indenizar; a segunda, por sua vez, com a verificação do dano já se percebe o ressarcimento.<sup>143</sup>

A teoria do risco é a base para a responsabilidade objetiva. O exercício de uma atividade de risco ou que possa oferecer algum perigo aos seres vivos, imediatamente obriga o agente a ressarcir os danos que possa vir a causar. Ou seja, o princípio da responsabilidade advindo da culpa é substituído pela responsabilidade por risco.<sup>144</sup>

Deste modo, a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize. Na ausência da determinação legal, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro.<sup>145</sup>

Nesse contexto, a responsabilidade civil objetiva tem como pressupostos uma conduta humana, comissiva ou omissiva, um nexos causal e um dano.

O primeiro requisito refere-se ação ou omissão do agente, ou seja, a conduta humana. Esta se reflete no ato investido contra alguém ou o seu patrimônio, ou ainda, quando o agente deixa de agir se a situação requer.<sup>146</sup>

Assim, a ação se configura quando o agente produz o ato danoso, seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia e, em decorrência desses, gera a obrigação de reparar. Já, para a ocorrência da responsabilidade por omissão é necessário que exista um dever jurídico de praticar determinado ato, ou seja, que se demonstre que o dano poderia ter sido

---

<sup>141</sup> SILVA, *Direito ambiental constitucional*, p. 312.

<sup>142</sup> MILARÉ, *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*, p. 955.

<sup>143</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 34.

<sup>144</sup> GONÇALVES, *Responsabilidade civil*, p. 91.

<sup>145</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 168.

<sup>146</sup> RIZZARDO, op. cit., p. 36.

evitado, caso a ação tivesse sido praticada.<sup>147</sup> A definição se a conduta positiva ou negativa pode gerar responsabilidade para o agente está definida no artigo 932<sup>148</sup> do Código Civil.

Em um segundo momento, apresenta-se o nexos causal, ou seja, o liame existente entre o dano (resultado) e a violação da norma (conduta). Essa relação de causalidade é evidenciada pela utilização do verbo “causar”, contido no artigo 186 do Código Civil<sup>149</sup>, em que se verifica que sem o nexos causal, não existe a obrigação de indenizar.<sup>150</sup> A responsabilidade objetiva implica em uma “alteração no sistema de igualdade processual das partes, visto que a simples prova do fato e do nexos de causalidade é suficiente para estabelecer a obrigação de reparar o dano.”<sup>151</sup>

Como último requisito, encontra-se a necessidade de existir o dano. Esse dano será o resultado negativo que atingiu alguém ou o seu patrimônio, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.<sup>152</sup> Logo, é impossível falar em indenização sem a análise e presença do dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento, o dano será o elemento principal, sendo classificado como patrimonial, ou também chamado de material<sup>153</sup>, e extrapatrimonial, que se considera o dano moral<sup>154 155</sup>.

Ainda, com relação à configuração da responsabilidade objetiva existe uma enorme discussão doutrinária na aplicação ou não as causas de excludentes<sup>156</sup> do dever de indenizar.

Nesse contexto, Silva aduz que a tendência dos operadores do direito se fundamenta em não aceitar as clássicas excludentes da obrigação de reparar o dano, visto que se tratando de interesse difuso é necessária a reparação integral, pois o dano já foi produzido.<sup>157</sup>

<sup>147</sup> GONÇALVES, *Responsabilidade civil*. p. 37.

<sup>148</sup> Artigo 932 do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

<sup>149</sup> Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>150</sup> RIZZARDO, *Responsabilidade civil*: Lei n. 10.406, de 10.01.2002, p. 36.

<sup>151</sup> ANTUNES, *Direito ambiental*, p. 206.

<sup>152</sup> RIZZARDO, *op. cit.*, p. 36.

<sup>153</sup> “É a lesão ao patrimônio, um prejuízo aos bens materiais do indivíduo.” SAMPAIO, *Constituição e crise política*, p. 236.

<sup>154</sup> “É a lesão à dignidade do indivíduo, sendo esta, a seu juízo, formada por quatro principais fundantes: igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade.” *Ibid.*, p. 230.

<sup>155</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 95.

<sup>156</sup> São elas: a força maior que remete a todo acontecimento natural ou ação humana que não se pode evitar, mesmo que previsível; o caso fortuito, que se funda na idéia de imprevisibilidade, que não se pode prever<sup>156</sup>; a culpa exclusiva da vítima, em que, por ato próprio dá causa ao dano, afastando o nexos causal; e ainda a intervenção de terceiros, também, faz desaparecer vínculo entre o dano e o fato, porém não vai exime a pessoa de indenizar. RIZZARDO, *op. cit.*, p. 91.



Dessa discussão surgem duas teorias: a teoria do risco proveito<sup>157</sup> e a teoria do risco integral<sup>159</sup>. A teoria do risco proveito é defendida por aqueles que admitem a existência de fatos que excluem ou diminuem a responsabilidade por dano ambiental, enquanto a teoria do risco integral é assumida por aqueles que acreditam inexistir hipóteses de isenção de responsabilidade.<sup>160</sup>

Majoritariamente, a doutrina se concentra na teoria do risco integral, não admitindo excludentes de responsabilização. Deste modo, a responsabilidade objetiva prevê o ressarcimento do dano sem a necessidade de prova de culpa do agente, seja ele pessoa física ou jurídica.

### **2.3 A realidade de existência das sociedades anônimas no ordenamento jurídico brasileiro**

As sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado e representam um tipo de empresa muito utilizado no sistema econômico brasileiro, em especial na atividade bancária.

---

<sup>157</sup> SILVA, *Direito ambiental constitucional*, p. 313.

<sup>158</sup> “EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO OU REPARAÇÃO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Abrigando a teoria do risco criado, a Lei n. 6.938/81 consagrou a obrigação do poluidor pela indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente em virtude de sua atividade, independentemente de culpa (art. 14, § 1º). Dessa responsabilidade objetiva decorre para o suposto "infrator" o ônus de produzir prova excludente da conduta danosa imputada e de seunexo etiológico com os danos infligidos ao meio ambiente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70017633991*, da 22ª Câmara Cível. Relatora: Des. Mara Larsen Chechi. Porto Alegre, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 15 ago. 2011.

<sup>159</sup> “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS À SAÚDE DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Como pontua a doutrina, é aplicável à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, isto é, o agente deve reparar o dano causado independentemente de existir um fato culposos; não perquire a teoria as circunstâncias do fato causador do dano, bastando que este ocorra e que esteja vinculado a determinado fato para assegurar à vítima a sua reparação. Valor da condenação explicitado para desvincular do salário mínimo nacional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença confirmada. APELOS DEPROVIDOS. UNÂNIME.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70017206541*, da 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 15 ago. 2011.

<sup>160</sup> CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, p. 196.

### 2.3.1 Pessoa jurídica de direito privado: disposições gerais

A pessoa jurídica constitui-se num sujeito de direito personalizado que possui autorização para prática de atos jurídicos. Para sua existência basta a organização de pessoas ou bens com propósitos lícitos e capacidade para tanto. Pode ser classificada como pessoa jurídica de direito privado e de direito público<sup>161</sup>.

As pessoas jurídicas de direito privado<sup>162</sup> possuem sua origem através da vontade individual em conjunto com o direito positivo, com objetivos e benefícios voltados aos particulares. Logo, toda e qualquer pessoa jurídica dessa natureza estará atrelada ao ordenamento vigente, uma vez preenchidas as exigências para sua constituição e funcionamento.<sup>163</sup>

Desta forma, as espécies de pessoas jurídicas de direito privado encontram-se elencadas no artigo 44 do Código Civil Brasileiro sendo: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. Delas, somente os últimos são regidos por lei específica<sup>164, 165</sup>.

Assim, as associações são reconhecidas quando na união das pessoas não existir fim lucrativo, objetivam finalidades culturais, educacionais, esportivas, morais, entre outros, embora detenham patrimônio.<sup>166</sup> Portanto, a redação da lei com a expressão “fins não econômicos é imprópria, pois toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas. O que é vedado é que [...] tenham finalidade lucrativa.”<sup>167</sup>

Ressalta-se que as associações têm um caráter eminentemente pessoal, pois englobam a reunião de pessoas<sup>168</sup>, e sob o respaldo da Constituição Federal existe a garantia de liberdade de associação para fins lícitos<sup>169</sup>.

---

<sup>161</sup> As pessoas jurídicas de direito público podem ser de regime interno ou externo. As de regime interno abrange as fundações públicas, as autarquias e as associações públicas, todas derivadas de lei. Já as de regime externo dizem respeito aos Estados soberanos e todas as pessoas regidas pelo Direito Internacional Público. A fundamentação é encontrada no artigo 41 e seguintes do Código Civil. FIUZA, *Direito civil: curso completo*. p. 148.

<sup>162</sup> As pessoas jurídicas de direito privado são submetidas a um regime de igualdade jurídica, ou seja, a lei sempre deverá tratar igualmente duas pessoas jurídicas de direito privado iguais, sem prerrogativas, sob pena de inconstitucionalidade. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 236.

<sup>163</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 318.

<sup>164</sup> Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995, dispõe sobre os partidos políticos.

<sup>165</sup> Artigo 44 do Código Civil: “São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos.”

<sup>166</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Vol. 1. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 230.

<sup>167</sup> GONÇALVES, *Direito civil brasileiro*, p. 201.

<sup>168</sup> Artigo 53 do Código Civil: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

Com relação às sociedades, seu conceito está expresso no artigo 981 do Código Civil<sup>170</sup>, podendo restringir à atividade em um ou mais negócios determinados. As sociedades se dividem em simples<sup>171</sup> e empresária<sup>172</sup>, dependendo da forma com que se organizam e pela atividade econômica que desempenham.<sup>173</sup> Elas podem se caracterizar por “ter um fito de lucro”.<sup>174</sup>

Já as fundações caracterizam-se pela reunião de bens em torno de determinada finalidade, nos termos do artigo 62 do Código Civil<sup>175</sup>. Resultam-se da união de diversas pessoas em prol de um objetivo comum, através da afetação de um bem<sup>176</sup> que se destina a uma determinada finalidade.<sup>177</sup>

As organizações religiosas<sup>178</sup> e os partidos políticos<sup>179</sup> passaram a integrar o rol de pessoas jurídicas de direito privado, somente a partir de 2003, com o advento da Lei n. 10.825<sup>180</sup>, tornando-se autônomas.

Pelo ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica de direito privado passa a existir com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, conforme dispõe o artigo 45 do Código Civil. Deste modo, os atos de constituição devem ser encaminhados ao Registro Civil de Pessoa Jurídica, quando se tratar de fundação, associação ou sociedade simples, ou a

<sup>169</sup> Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.”

<sup>170</sup> Artigo 981 do Código Civil: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

<sup>171</sup> “É aquela que, embora tendo uma atividade econômica, não se conceitua como sociedade empresária, é personificada e constituída sobretudo para a exploração de atividade de prestação de serviços decorrentes de atividade intelectual e de cooperativa.” RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Editora Manole, 2007. p. 06.

<sup>172</sup> “É aquela que tem por objeto o exercício de atividades próprias de empresário, sujeito a registro, ou seja, uma atividade econômica organizada para a produção de bens e serviços.” *Ibid.*, p. 06.

<sup>173</sup> COELHO, *Curso de direito civil*, p. 237.

<sup>174</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Vol. 1. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 145.

<sup>175</sup> Artigo 62 do Código Civil: “Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.”

<sup>176</sup> As fundações podem ser particulares ou públicas. Estas são instituídas pelo Estado, pertencendo os seus bens ao patrimônio público, com destinação especial, regendo-se por normas próprias de direito administrativo. As fundações particulares são reguladas pelo Código Civil, arts. 62 a 69. GONÇALVES, *Direito civil brasileiro*, p. 207.

<sup>177</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 237.

<sup>178</sup> “São organizações cuja característica principal é se dedicar a pesquisa, educação ou produção científica. É uma pessoa jurídica destinada a abrigar as instituições de cunho religioso.” ALBUQUERQUE, Antonio Carlos Carneiro de. *Terceiro setor: história e gestão de organizações*. São Paulo: Editora Summus, 2006. p. 43.

<sup>179</sup> “Os partidos políticos são associações típicas que podem ser livremente criadas, fusionadas, incorporadas ou extintas. A fusão de partidos políticos é a junção de dois deles para a criação de um novo, com o desaparecimento de ambos os partidos fusionados.” ALMEIDA, José Tarcizio de Almeida. *Direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 484.

<sup>180</sup> Dá nova redação aos artigos 44 e 2.031 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Junta Comercial, quando se tratar de sociedade empresária.<sup>181</sup> É através deste ato de registro que legalmente se estabelece o início da personalidade<sup>182</sup> da pessoa jurídica.<sup>183</sup>

Logo, “o impulso volitivo, coletivo nas associações e sociedades e individual nas fundações, formaliza-se no ato constitutivo, [...], que pode ser o estatuto ou contrato social, conforme a espécie da pessoa jurídica a ser criada.”<sup>184</sup> Com isso, o fato que origina as pessoas jurídicas de direito privado é a vontade humana, não havendo necessidade de autorização ou qualquer ato administrativo, salvo exceções de casos especiais<sup>185</sup>. Surgem pelo ato constitutivo escrito e, posteriormente, com o registro público<sup>186</sup>, que possui os elementos necessários elencados no artigo 46 do Código Civil<sup>187</sup>. O procedimento registral<sup>188</sup> é disciplinado no artigo 121 da Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973<sup>189, 190</sup>.

Sem a existência deste registro, a pessoa jurídica não poderá ser cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)<sup>191</sup>, condição esta imprescindível para a participação na economia formal e para a constituição de sua personalidade. Incurrirá, ainda, em multa pela inexistência de matrícula no INSS, que implica o registro dos atos constitutivos.<sup>192</sup>

Com relação aos direitos e deveres das pessoas jurídicas, verifica-se que decorrerão dos atos de seus diretores, na medida dos poderes a eles concedidos no ato constitutivo da

<sup>181</sup> Artigo 1.150 do Código Civil: “O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

<sup>182</sup> Coelho sustenta que o disposto na lei não é a melhor forma de entendimento da matéria. Defende que o marco característico do início da personificação deveria ser a manifestação de vontade dos fundadores da pessoa jurídica, devido ao fato de a autorização para a prática dos atos terem origem no atributo da personalidade. COELHO, op. cit., p. 239.

<sup>183</sup> Artigo 985 do Código Civil: “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.”

<sup>184</sup> GONÇALVES, *Direito civil brasileiro*, p. 187.

<sup>185</sup> Artigo 18 do Código Civil: “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.” E, ainda, artigo 20 do Código Civil: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

<sup>186</sup> DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro*, p. 252.

<sup>187</sup> Artigo 46 do Código Civil: “O registro declarará: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.”

<sup>188</sup> “O registro da pessoa jurídica em cartório é equiparável ao registro de uma pessoa física ao nascer: é preciso tornar pública a sua existência. Somente após o registro a organização começa a existir para o mundo jurídico e ser uma pessoa jurídica independente de seus associados.” ABONG, Afincio. *Manual de administração jurídica, contábil e financeira para organizações não-governamentais*. São Paulo: Editora Peirópolis, 2003. p.48.

<sup>189</sup> Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

<sup>190</sup> Na mesma lei, disposta no artigo 115, encontra-se a impossibilidade de registro das pessoas jurídicas cujos objetivos sejam ilícitos ou nocivos à coletividade.

<sup>191</sup> O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>192</sup> COELHO, *Curso de direito civil*, p. 239.

mesma.<sup>193</sup> Já, no que tange a responsabilidade, tanto as pessoas com personalidade jurídica de direito privado quanto público, são responsáveis em caso de descumprimento do contrato, respondendo ao inadimplemento<sup>194</sup> com os seus respectivos bens.<sup>195</sup>

A responsabilidade por fato próprio, positivado no artigo 186 do Código Civil<sup>196</sup>, é aquela em que responde pelo dano aquele que lhe der causa, apresentando nexos entre este dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente, respaldado no sistema de responsabilidade subjetiva.<sup>197</sup>

Deste modo, as pessoas jurídicas que agem, declaram vontade, adquirem direitos e contraem obrigações estão sujeitas a responsabilidade contratual e extracontratual. No âmbito da responsabilidade contratual<sup>198</sup>, tendo em vista um negócio jurídico realizado dentro dos limites da lei e do estatuto, a pessoa jurídica é responsável e está restrita ao cumprimento do acordo contratualmente, sendo seus bens garantia de inadimplemento. Quanto à responsabilidade extracontratual<sup>199</sup> é assente que se o representante da pessoa jurídica praticar um ato ilícito gera obrigação a entidade de reparar o dano.<sup>200</sup> Essa obrigação de ressarcir o prejuízo, tanto na esfera contratual quanto extracontratual, justifica-se pela autonomia patrimonial que as pessoas jurídicas possuem, podendo assumir direitos e obrigações.

Assim, verifica-se que as pessoas jurídicas de direito privado se compõem, através de iniciativa privada, para a concretização de um determinado fim, seja ele de interesse particular ou da coletividade. É através do reconhecimento da personalidade jurídica que passa a ser reconhecida pelo ordenamento sujeito de direitos e deveres.

---

<sup>193</sup> GONÇALVES, *Direito civil brasileiro*, p. 190.

<sup>194</sup> Essa afirmação baseia-se no artigo 389 do Código Civil e, conjuntamente, os artigos 12 a 25 da Lei n. 8.078/1990, impondo também a responsabilidade subjetiva para garantir a incolumidade econômica do consumidor, não somente a responsabilidade objetiva pelo fato e por vício do produto e do serviço, independentemente da culpabilidade. DINIZ, op. cit., p. 263.

<sup>195</sup> *Ibid.*, p. 263.

<sup>196</sup> Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

<sup>197</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 219.

<sup>198</sup> “É aquela que decorre da celebração ou da execução de um contrato. A responsabilidade contratual poderá ser por ato lícito ou ilícito.” FIUZA, *Direito civil: curso completo*, p. 275.

<sup>199</sup> “Decorre dos atos unilaterais de vontade como a promessa de recompensa, o pagamento indevido e a gestão de negócios. Decorrem também de atos ilícitos.” *Ibid.*, p. 276.

<sup>200</sup> PEREIRA, *Instituições de direito civil*, p. 321.

### 2.3.2 As sociedades anônimas

A sociedade anônima é uma pessoa jurídica de direito privado, que demonstra como principal característica e diferenciação das demais o seu capital dividido em ações. Essas ações podem ser adquiridas e subscritas, prevendo a obtenção de lucro aos seus acionistas.

As sociedades anônimas são também denominadas de companhia e constituem-se em uma pessoa jurídica de direito privado com natureza mercantil. Podem ser consideradas sociedades normativas<sup>201</sup>, regidas subsidiariamente pelo Código Civil<sup>202</sup>, e principalmente por lei especial própria, a Lei nº 6.404/76<sup>203</sup>.

A sociedade anônima é uma pessoa jurídica de direito privado, com capital dividido em ações, sob uma denominação, de natureza empresária, sendo que a responsabilidade dos sócios apenas se limita ao preço da emissão das ações adquiridas ou subscritas.<sup>204</sup> Portanto, a sociedade anônima representa uma empresa com fins lucrativos, sujeita às normas dos bons costumes, da ordem pública e da lei. Mesmo que o seu objeto seja de natureza civil, a sociedade sempre será comercial, pois é de sua própria essência estrutural.<sup>205</sup>

Assim, torna-se possível, devido a estas características “a constituição de sociedades anônimas para o exercício de atividades não empresariais por natureza, cujos fins sejam meramente intelectuais, artísticos, científicos ou literários.”<sup>206</sup> O objeto da sociedade deve, obrigatoriamente, ser definido de modo completo e preciso no estatuto.<sup>207</sup>

A sociedade anônima é uma sociedade de capital, em que seus títulos de participação são negociáveis livremente<sup>208</sup> e ninguém pode ser impedido de ingressar no quadro

---

<sup>201</sup> “São consideradas normativas e não contratuais, pois nenhum contrato liga os sócios entre si.” MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. 30 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 178.

<sup>202</sup> Artigos 1.088 a 1.092 do Código Civil.

<sup>203</sup> A Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 dispõe sobre as sociedades por ações.

<sup>204</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais: direito de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.193.

<sup>205</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 03.

<sup>206</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 375.

<sup>207</sup> MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. 29.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 284.

<sup>208</sup> Ressalvando que sempre poderá ocorrer a penhora por ação de execução contra o acionista. COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 182.

associativo<sup>209</sup>, e pode ser dividida em companhia aberta ou fechada, conforme artigo 4º da Lei das Sociedades Anônimas<sup>210</sup>.

As primeiras são aquelas que admitem negociação dos valores mobiliários de sua emissão na bolsa ou no mercado de balcão. Para que uma companhia possa usufruir deste tipo de negociação é necessária uma autorização (nota) do governo federal.<sup>211</sup> Logo, é aberta, “a companhia que procura captar recursos junto ao público, seja com emissão de ações, debêntures, partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou ainda depósito de valores mobiliários” admitindo a negociação no mercado.<sup>212</sup>

Em contrapartida, as sociedades anônimas de capital fechado, são aquelas que não ofertam suas ações ou outros valores mobiliários ao público, no mercado de balcão. São consideradas como sociedade anônima tradicional, formadas por grupos, em certos casos até de caráter familiar<sup>213</sup>. Representam uma categoria ligada ao direito fiscal, que é dispensada de inúmeras exigências<sup>214</sup>, necessárias para as de capital aberto.<sup>215</sup>

Para a constituição de uma sociedade anônima, tanto de capital aberto quanto de capital fechado, existe a necessidade do cumprimento de vários requisitos. Esses requisitos encontram-se explícitos no texto do artigo 80<sup>216</sup> da Lei n. 6.404/76, mais um consentimento válido entre os contratantes, objeto determinado ou determinável e possível, bem como a forma prescrita em lei.<sup>217</sup> O capital social de uma sociedade anônima “expresso em moeda nacional, pode compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro” Ele é dividido em frações, que se dividem em ações. Logo, a ação “pode ser conceituada

<sup>209</sup> COELHO, *Manual de direito comercial: direito de empresa*, p. 182.

<sup>210</sup> Artigo 4º da Lei n. 6.404/76: “Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.”

<sup>211</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 186.

<sup>212</sup> ALMEIDA, *Manual das sociedades comerciais: direito de empresa*, p.209.

<sup>213</sup> Martins assevera que “não se deve confundir a companhia fechada com a chamada sociedade familiar”. O autor afirma que esta sempre possuirá caráter de sociedade fechada, porém as ações ficam sob o domínio dos membros de uma mesma família, que, em consequência, acabam não sendo negociadas no mercado de valores imobiliários. Mas não é regra, podendo existir sociedade não-familiar considerada fechada, se as ações não forem oferecidas à venda para o público em geral. MARTINS, *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*, p. 288.

<sup>214</sup> “As sociedades anônimas de capital fechado não necessitam apresentar, por exemplo, balanço patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração do valor adicionado.” COSTA, Rodrigo Simão da. *Contabilidade para iniciantes em ciências contábeis e cursos afins*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010. p. 34.

<sup>215</sup> REQUIÃO, *Curso de direito comercial*, p. 35.

<sup>216</sup> Artigo 80 da Lei n. 6.404/76: “A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares: I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.”

<sup>217</sup> NEGRÃO, *Manual de direito comercial e de empresa*, p. 378.

como uma parcela de capital social. Representa, pois, parte ou fração do capital social de uma sociedade por ações.<sup>218</sup>

Podem ser consideradas ações, os valores mobiliários representativos do capital social de uma sociedade anônima, garantindo direitos aos seus titulares e impondo-lhes deveres. A classificação dessas ações se dará pelos critérios de espécie, classe e forma.<sup>219</sup>

Em consonância com o artigo 15 da lei das sociedades anônimas, as ações classificadas por espécie se distinguem em ordinárias, preferenciais e de fruição.<sup>220</sup> As primeiras garantem direitos comuns ou essenciais, explícitos no artigo 109<sup>221</sup> da lei. Quanto às ações preferenciais, como a própria denominação indica, conferem aos seus titulares direitos especiais de ordem material, conforma dispõe o artigo 17<sup>222</sup> da lei e ainda, em casos específicos, dá direito a voto. Por fim, as ações de fruição são aquelas resultantes de amortização integral das ações ordinárias ou preferenciais, reguladas através do artigo 44<sup>223</sup> da mesma lei.<sup>224</sup>

As ações preferenciais e as ações ordinárias de capital fechado podem ser divididas em classe, conforme regulamenta o artigo 15, §1º da lei das sociedades anônimas.<sup>225</sup>

Quanto à forma, por fim, conforme dispõe o artigo 20 da lei das sociedades anônimas, as ações serão nominativas. Ou seja, “são aquelas cuja propriedade se estabelece pela inscrição do nome do titular no livro de ‘Registro de Ações Nominativas’, ou pelo extrato fornecido pela instituição custodiante. [...]”<sup>226</sup> Os requisitos da mesma, encontram-se positivados no artigo 24 da lei.

Diante destas principais características das sociedades anônimas, de forma geral, é nítida a percepção de sua importância no processo de combate à competição entre produção e

<sup>218</sup> ALMEIDA, *Manual das sociedades comerciais: direito de empresa*, p. 233.

<sup>219</sup> COELHO, *Manual de direito comercial: direito de empresa*, p. 194.

<sup>220</sup> Artigo 15 da Lei n. 6.404/76: “As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.”

<sup>221</sup> Artigo 109 da Lei n. 6.404/76: “Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.”

<sup>222</sup> Artigo 17 da Lei n. 6.404/76: “As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.”

<sup>223</sup> Artigo 44 da Lei n. 6.404/76: “O estatuto ou a assembleia-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.”

<sup>224</sup> ALMEIDA, *op. cit.*, p. 235.

<sup>225</sup> Artigo 15, § 1º, da Lei n. 6.404/76: “As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.”

<sup>226</sup> ALMEIDA, *op. cit.*, p. 239.



comércio, além de influenciar profundamente no processo de acumulação de capital, relacionando-se com os investimentos financeiros e a economia mundial.

### 3 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA ATIVIDADE BANCÁRIA

O contexto econômico e social vem demonstrando, atualmente, a enorme necessidade de inserção da variável socioambiental nos empreendimentos econômicos e financeiros, justificada pela promoção do bem-estar das pessoas, da manutenção e continuidade dos recursos naturais para o futuro. Deste modo, mostra-se necessário o crescimento do equilíbrio entre estes empreendimentos e o meio ambiente, evidenciando as entidades bancárias, com seu poder de mobilizar recursos financeiros desenvolvendo ações para serem aplicadas na sociedade.

#### 3.1 A atividade bancária

A atividade bancária tem por escopo intermediar ações financeiras que envolvam dinheiro. O banco, que é realizada essa atividade, é considerado uma empresa mobilizadora de crédito, desenvolvendo serviços em prol do crescimento do capital de seus clientes e, por sua natureza, visando lucro.

Seguindo uma linha de evolução no tempo é possível constatar a grande diversidade na organização das entidades bancárias. Primeiramente, executavam serviços de depósitos, cumpriam pagamentos e ofereciam empréstimos. Com o decorrer do tempo, criou-se um segmento de serviços para atrair novos clientes, classificando-os em perfis adequados e aprimorando a instituição.<sup>227</sup>

No Brasil, foi D. João VI, no ano de 1808, quem criou o primeiro banco, com denominação de Banco do Brasil, sendo posteriormente extinto, devido à retirada da família real. Na sequência, esse banco foi fundado mais duas vezes, mas foi, somente, em 1892, quando do surgimento do Banco da República do Brasil que realmente prosperou.<sup>228</sup>

---

<sup>227</sup> LUZ, Aramy Dornelles da. *Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos*. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p. 8.

<sup>228</sup> *Ibid.*, p. 8.

No ano de 1964 foi criada a regulamentação específica para estas entidades, por meio da Lei n. 4.595/64<sup>229</sup>, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, bem como criou o Conselho Monetário Nacional. Essa lei foi editada no intuito de garantir o poder de compra da moeda nacional e assegurar sua estabilidade, atribuindo ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento, fiscalizar e aplicar penalidades às instituições financeiras.<sup>230</sup>

Desse modo, as operações bancárias regulam-se pelo direito bancário<sup>231</sup>, e sua relevância se apresenta em decorrência da própria sociedade, ou seja, o banco torna-se um intermediador nas transações e um inigualável mobilizador de crédito para seus clientes.<sup>232</sup> Entretanto, as operações bancárias não são especificamente reguladas pela Lei n. 4.595/64, elas se submetem às resoluções e circulares emitidas pelo Banco Central<sup>233</sup> do Brasil, juntamente com o Código Civil Brasileiro de 2002.<sup>234</sup>

Nos moldes do direito empresarial moderno é possível caracterizar os bancos como uma organização de capital e trabalho que exerce atividade econômica e não simplesmente um estabelecimento, que se forma de bens materiais e imateriais que o empresário dispõe para suas atividades.<sup>235</sup> O banco é “uma organização empresária, que se utiliza de recursos monetários próprios, ou de terceiros, na atividade creditícia”, porém, não executa somente a atividade fundamental de mobilização de crédito, podendo desempenhar a prestação de serviços, mas “sempre almejando viabilizar a principal”.<sup>236</sup>

As instituições bancárias classificam-se em conformidade com a sua função podendo ser bancos de emissão, bancos de depósito, bancos de investimento, cooperativas de crédito e caixas econômicas. Os bancos de emissão são aqueles responsáveis pela emissão da moeda-papel e da moeda metálica.<sup>237</sup> As empresas especializadas em realizar financiamentos mediante aplicação de recursos de terceiros e coleta, intermediação e aplicação de recursos próprios são consideradas bancos de investimento. Para as transações mais comuns,

<sup>229</sup> BRASIL. *Lei Federal n. 4.594, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criam o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

<sup>230</sup> MOREIRA, Claudio Filgueiras Pacheco. *Manual de contabilidade bancária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 6.

<sup>231</sup> Para Abrão direito bancário “é o ramo do direito comercial que regula as operações de banco e atividades daqueles que praticam em caráter profissional.” ABRÃO, Nelson; ABRÃO, Carlos Henrique. *Direito bancário*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 7.

<sup>232</sup> *Ibid.*, p. 8.

<sup>233</sup> “O Banco Central do Brasil, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, foi criado em 31.12.64 com a promulgação da Lei n. 4.595.” Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 12 set. 2011.

<sup>234</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 17.

<sup>235</sup> MOLLE, *Direito bancário*, p. 19.

<sup>236</sup> ABRÃO; ABRÃO, *Direito bancário*, p. 19.

<sup>237</sup> Trata-se do Banco Central do Brasil.

basicamente efetuar operações de crédito recebendo o público, tem-se os bancos de depósito, ou também chamados de bancos comerciais.<sup>238</sup>

Ainda, possuem destaque no setor bancário, as cooperativas de crédito e as caixas econômicas. As primeiras desempenham um papel de propiciar aos seus associados empréstimos a juros muito baixos, principalmente, quanto aos recursos voltados ao setor habitacional. Já as caixas econômicas são instrumentos de uma política governamental, garantidas pelo Governo Federal, destinadas à movimentação da poupança popular.<sup>239</sup>

Para exercer seu funcionamento, as entidades bancárias necessitam de uma autorização preliminar do Banco Central, conforme disposto no artigo 18 da Lei n. 4.595/64.<sup>240</sup> Para tanto, as pessoas jurídicas constituídas para a execução da atividade bancária, deverão se dirigir ao presidente através de um requerimento, munidas da documentação<sup>241</sup> exigida.<sup>242</sup>

Ademais, essa autorização governamental para a execução da atividade bancária é apenas umas das competências<sup>243</sup> do Banco Central do Brasil, no que tange a esse segmento.

---

<sup>238</sup> ABRÃO; ABRÃO, *Direito bancário*, p. 32.

<sup>239</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>240</sup> Artigo 18 da Lei n. 4.595/64: “As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.”

<sup>241</sup> O autor cita os documentos de necessária apresentação: “a) cópia datilografada da ata da assembléia de constituição; b) se a deliberação for aprovada por assembléia, declaração de que foram fielmente observadas as disposições legais atinentes ao *quorum* de instalação e ato de deliberação do conclave realizado; c) lista de subscrição; d) comprovantes de depósitos que tem sido efetuados, por força do disposto na legislação e normas regulamentares em vigor; e) duas cópias datilografadas dos estatutos sociais; f) declaração de que não existe parentesco, até terceiro grau, entre os diretores e os membros do Conselho Fiscal da sociedade, ora em constituição; g) formulário cadastral dos membros da diretoria, do Conselho Fiscal e de outros órgãos estatutários.”

<sup>242</sup> ABRÃO; ABRÃO, *op. cit.*, p. 20.

<sup>243</sup> Artigo 10 da Lei n. 4.595/64: “Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: I - (Vetado). II - Executar os serviços do meio-circulante; III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1. das regiões geoeconômicas; 2. das prioridades que atribuir às aplicações; 3. da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. IV - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19; V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra “b”, e no § 4º do Art. 49 desta lei; VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País; b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior; c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários; e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento; f) alterar seus estatutos; g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário; XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.”

Para essa autarquia federal são, também, delegadas competências relativas à emissão de moedas, controle de capital estrangeiro, execução de serviços do meio circulante e empréstimos a instituições financeiras.<sup>244</sup>

O Banco do Brasil S.A.<sup>245</sup> se destaca perante as demais instituições bancárias citadas anteriormente, pois o Sistema Financeiro Nacional designou a ele a função de agente financeiro do Tesouro Nacional, sendo-lhe concedidas as atribuições descritas no artigo 19 da lei nº 4.595/64.<sup>246</sup> O mencionado banco é uma sociedade de economia mista<sup>247</sup>, constituída na forma de companhia, com seu capital dividido em ações, majoritariamente pertencente ao governo federal.<sup>248</sup>

Nessa linha, as instituições bancárias em geral, sempre devem adotar a forma de sociedade anônima<sup>249</sup>, com regimento específico estabelecido pelo Banco Central, que atua no controle das operações realizadas, fiscalizando, autorizando e controlando os atos desenvolvidos.<sup>250</sup>

No contexto da atividade bancária sempre existirá uma referência ao ato de operar, pois numa linguagem mais técnica conceituam-se negócios bancários como operações<sup>251</sup>. Sendo assim, uma operação bancária se constitui em “todo e qualquer negócio que se realize entre um Banco e seu cliente e que atenda ao fim comercial do banqueiro”.<sup>252</sup>

---

<sup>244</sup> COELHO, *Manual de direito comercial: direito de empresa*, p. 445.

<sup>245</sup> “O Banco do Brasil S.A. é uma instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista, com presença em todo o Brasil e no mundo. No Brasil já são mais de 4 mil agências e mais de 40 mil caixas eletrônicos.” SOUZA, Perci Coelho; SOARES, Francilene Gomes. *Responsabilidade Socioambiental*. Brasília: INEPAD, 2006. p. 14.

<sup>246</sup> Artigo 19 da Lei n. 4.595/64: “Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal: I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952: a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei; b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional; c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal; d) adquirir e financiar estoques de produção exportável; e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris; f) ser agente pagador e recebedor fora do País; g) executar o serviço da dívida pública consolidada.”

<sup>247</sup> Sociedade de economia mista é “pessoa jurídica de direito privado, em que há conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão sob forma de sociedade anônima, com derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria Lei das SA.” LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Sociedade anônima*. 3 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005. p. 390.

<sup>248</sup> ABRÃO; ABRÃO, *Direito bancário*, p. 42.

<sup>249</sup> Vide item 2.3 desta pesquisa.

<sup>250</sup> COELHO, op. cit., p. 446.

<sup>251</sup> “A atividade bancária envolve a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros em moeda nacional ou estrangeira.” OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Manual de direito bancário*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 165.

<sup>252</sup> LUZ, *Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos*, p. 21.

Deste modo, os bancos, em suas atividades, desempenham uma enorme relação de negócios para com seus clientes, denominados de operações.<sup>253</sup> Logo, a expressão “operação” representa um ato de agir que faz transparecer a ideia de processo de trabalho, dirigido a uma finalidade econômica<sup>254</sup>, sendo caracterizada como “economicamente organizada para a prestação de serviços”.<sup>255</sup>

Com isso, as operações bancárias revelam-se como a atividade principal dos bancos e consistem “em conceder empréstimos, receber valores em depósitos, descontar e redescotar títulos, abrir créditos, enfim, na realização da série de atos próprios para a consecução de sua finalidade econômica”.<sup>256</sup>

As operações bancárias são classificadas como principais e acessórias. As primeiras são aquelas que constituem tipicamente os negócios realizados pelo banco, como empréstimos e depósitos<sup>257</sup>, isto é, “o recolhimento de dinheiro de uns e a concessão a outros”.<sup>258</sup> As últimas são mais benéficas aos clientes, visando atraí-los, constituindo os pagamentos, cobranças e transferências, ou seja, prestação de serviço secundária.<sup>259</sup>

No que tange as características das operações bancárias, é oportuno citar a pecuniariedade, a homogeneidade, a complexidade, a profissionalidade e a comercialidade, que as diferenciam de qualquer outra atividade.<sup>260</sup>

A primeira característica é nitidamente percebida por sua natureza, pois seu objeto é o crédito, logo, as operações bancárias envolvem dinheiro. Com relação à concessão de crédito menciona-se, primeiramente, que essas operações apresentam o aspecto técnico-econômico, que remete a representação numérica de valores. Em virtude desta incidência na realização da mesma, torna-se indispensável um sistema contábil rigoroso para que a transparência entre o banco e o cliente seja valorizada e inexista dúvida quanto às operações.<sup>261</sup>

Ainda, deve ser considerado o aspecto jurídico das operações, que sempre estará presente, pois é fundamental para a realização das transações no acordo entre as partes, banco e cliente. A regulação do objeto em questão será baseada em um prévio acordo, consentido

---

<sup>253</sup> ABRÃO; ABRÃO, *Direito bancário*, p. 47.

<sup>254</sup> COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos bancários*. 4.ed. São Paulo: LEUD, 2001. p. 35.

<sup>255</sup> LUZ, *Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos*, p. 21.

<sup>256</sup> RIZZARDO, *Contratos de crédito bancário*, p. 16.

<sup>257</sup> LUZ, op. cit., p. 22.

<sup>258</sup> RIZZARDO, op. cit., 17.

<sup>259</sup> LUZ, op. cit., p. 22.

<sup>260</sup> COVELLO, op. cit., p. 37.

<sup>261</sup> *Ibid.*, p. 35.

por ambos.<sup>262</sup> A intermediação do crédito pode ser realizada, extinta ou regulada por meio de direitos e obrigações e concretizada através de contratos.<sup>263</sup>

Num segundo momento, vê-se a homogeneidade em face das operações bancárias se realizarem em grande escala, manifestando-se por meio de condições de negócios gerais, ou seja, em massa.<sup>264</sup> Essas operações se apresentam padronizadas e possuem um conteúdo econômico, pois sua finalidade é promover a circulação de riquezas, abrangendo um número indeterminado de pessoas que se organizam e seguem as normas bancárias para a realização dessas mesmas.<sup>265</sup>

A complexidade se revela com a evolução da tecnologia<sup>266</sup> e das relações econômicas, fazendo com que as operações se tornem mais sofisticadas e os clientes racionalizem seus serviços. Quanto à profissionalidade, sempre será subentendida a figura da instituição bancária, que utilize a intermediação do crédito de forma habitual, como profissão. E, por fim, o fato de as operações bancárias serem consideradas, por praticamente todos os países, como atos de comércio revela a característica da comercialidade inerente a uma sociedade empresária.<sup>267</sup>

Ainda com relação às operações bancárias, salienta-se que a visão de lucro, inquestionavelmente o principal aspecto observado pelos bancos no decorrer do tempo, vem sendo igualada à preocupação em manter e conquistar novos clientes, o que obriga, em decorrência, a uma moldagem nova e aperfeiçoada do sistema, delimitando atividades, dividindo setores<sup>268</sup> e, em especial, assumindo a responsabilidade socioambiental.

A atividade bancária, portanto, mostra-se como uma série de atos de intermediação de crédito, em operações típicas entre banco e cliente, envolvendo os que precisam de crédito e os que dispõem dele, formando um ciclo econômico com objetivo de lucro e crescimento financeiro. Contudo, igualmente às demais atividades econômicas devem ser ecologicamente sustentáveis para desenvolver-se.

---

<sup>262</sup> COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos bancários*. 4.ed. São Paulo: LEUD, 2001. p. 36.

<sup>263</sup> RIZZARDO, *Contratos de crédito bancário*. p. 18.

<sup>264</sup> COVELLO, op. cit., p. 38.

<sup>265</sup> ABRÃO; ABRÃO, *Direito bancário*, p. 51.

<sup>266</sup> “[...] quanto à complexidade jurídica, faz-se mister frisar que todos os contratos não solenes podem ser hoje realizados por e-mail, on-line, por telefone, por cabo ou por internet. Em especial as contratações bancárias, envolvendo financiamento, crédito e renegociação de dívidas, devem receber especial atenção. Trata-se do mais novo efeito da sociedade de informação, em matéria bancária.” MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 97.

<sup>267</sup> COVELLO, op. cit., p. 38.

<sup>268</sup> ABRÃO; ABRÃO, op. cit., p. 53.

### 3.2 A sustentabilidade

Ao longo da história da humanidade, as preocupações com o desenvolvimento e o processo de degradação do meio ambiente sempre estiveram presentes. Muitos pensadores acreditavam que os recursos naturais fossem inesgotáveis, porém outra parte deles percebeu o conflito entre o progresso e esse meio. Surgiu, então, a noção de sustentabilidade, na busca da conservação da qualidade de vida, interagindo em todas as dimensões e fazendo com que não exista privilégio de uma em detrimento de outra.

A preocupação com o meio ambiente no Brasil remonta ao final do século XVIII, quando parte da elite intelectual do país já discutia a destruição do meio ambiente e defendia a implementação das reformas socioeconômicas profundas para romper com o colonialismo<sup>269, 270</sup>.

Dessa forma, até meados de 1980, o termo “sustentável” foi utilizado para construir a possibilidade de o ecossistema, apesar de constantemente agredido pelo ser humano, continuar a ser estável. Esse pensamento pairava sobre os engenheiros agrônomos e florestais. Com o passar dos anos, a palavra sustentabilidade ampliou sua abrangência, declarando aspectos de continuidade, durabilidade ou perenidade<sup>271</sup> dos recursos em prol das futuras gerações.<sup>272</sup>

Ainda, no contexto histórico ressalta-se que no ano de 1972, em uma Conferência das Nações Unidas realizada na cidade de Estocolmo, foi aprovado um plano de ação com princípios para a melhoria do meio ambiente, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.<sup>273</sup> Nessa conferência foram registradas inúmeras metas e debates em prol da proteção ambiental, entretanto, em nenhum momento foram estabelecidas cláusulas

---

<sup>269</sup> “Desde os tempos coloniais, as estratégias socioeconômicas e políticas reservaram à agricultura familiar no Brasil um lugar de apêndice do sistema produtivo rural, em contraposição à supervalorização da agricultura patronal, baseada no trabalho escravo, assalariado e no latifúndio.” MIRANDA, Carlos; COSTA, Cristina. *Desenvolvimento sustentável e perspectiva de gênero*. Brasília: Iica, 2005. p.81.

<sup>270</sup> PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista – 1786-1888*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. p. 10.

<sup>271</sup> Veiga classifica continuidade como um desenvolvimento sem interrupção, durabilidade como o que é durável, estável, e perenidade como um caráter que dure para sempre ou pelo menos por muito tempo. VEIGA, José Eli. Sustentabilidade Equivocada – gerações futuras e o discurso de hoje. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05 Set. de 2010, p. 02. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sustentabilidade>>. Acesso em 26 Jul 2011.

<sup>272</sup> Ibid., p. 02.

<sup>273</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano, proclamou seus vinte e seis princípios. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em: 27 jul. 2011.



obrigatórias, somente sendo adotados, pelos países participantes, vinte e seis princípios de questões ambientais.<sup>274</sup>

Verificou-se, durante os trabalhos realizados pela comissão das Nações Unidas, que os processos que giram em torno do desenvolvimento econômico são acompanhados de sérios problemas de degradação do meio ambiente.<sup>275</sup>

Assim, uma visão a partir de antecedentes históricos revela que a busca pelo desenvolvimento sustentável não representa, somente, uma grande ideia das Nações Unidas, mas vincula-se a organização da sociedade perante os enormes desafios do presente e do futuro consistente com os novos moldes.<sup>276</sup>

O conceito de sustentabilidade se relaciona com os aspectos econômicos, culturais, sociais e ambientais<sup>277</sup> da sociedade, redirecionando as atividades humanas de tal forma que possam alcançar seus objetivos e necessidades, dando continuidade à evolução e não prejudicando este sistema.<sup>278</sup> A nova conotação do desenvolvimento<sup>279</sup>, em suas mais variadas dimensões, é de ser sustentável.<sup>280</sup>

Para Afonso,

Dentre as várias definições existentes sobre sustentabilidade, podemos estabelecer que o termo implica na manutenção quantitativa e qualitativa do estoque de recursos ambientais, utilizando tais recursos sem danificar suas fontes ou limitar a capacidade de suprimento futuro, para que tanto as necessidades atuais quanto aquelas do futuro possam ser igualmente satisfeitas.<sup>281</sup>

---

<sup>274</sup> AFONSO, Cintia Maria. *Sustentabilidade: caminho ou utopia?* São Paulo: Annablume, 2006. p. 21.

<sup>275</sup> Ibid., p. 11.

<sup>276</sup> BUARQUE, Sérgio C. *Construindo o desenvolvimento local sustentável: metodologia de planejamento*. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 57.

<sup>277</sup> O aspecto econômico relaciona-se com o desenvolvimento e progresso industrial, sendo necessária a compreensão global entre o mesmo e uma melhoria na qualidade da vida do planeta. O aspecto cultural diz respeito às manifestações fruto das culturas dos povos, das condicionantes culturais de cada comunidade. Com relação ao aspecto social, se reflete na condição do homem, nas necessidades nele compreendidas e na preocupação com sua qualidade de vida. O aspecto ambiental da sustentabilidade reside na premissa de proporcionar qualidade de vida através de um meio ambiente saudável, atendendo as necessidades do presente sem comprometer o legado para as futuras gerações. GUILHERME, Márcia Lúcia. *Sustentabilidade sob a ótica global e local*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007, p. 34.

<sup>278</sup> SUSTENTABILIDADE. Disponível em: <<http://www.sustentabilidade.org.br>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

<sup>279</sup> “Existe forte ligação entre a sustentabilidade econômica e ambiental, ressaltando que esta última é pré-requisito para a sustentabilidade social. A redução da pobreza é o objetivo primordial do desenvolvimento sustentável e que esta redução deve vir do desenvolvimento qualitativo, da redistribuição e divisão equitativas, da estabilidade populacional e da estrutura comunitária.” GUILHERME, op. cit., p.34.

<sup>280</sup> LOURES, Rodrigo C. Rocha. *Sustentabilidade XXI: Educar e inovar sob uma nova consciência*. São Paulo: Editora Gente, 2009. p. 4.

<sup>281</sup> AFONSO, op. cit., p. 11.

Da análise sistemática dos critérios da sustentabilidade, destaca-se no âmbito ambiental o respeito aos ecossistemas naturais que, depois de poluídos, retornam às condições ecológicas iniciais, e no âmbito social, a homogeneidade social sob uma renda justa, emprego pleno e igualdade de acesso aos recursos e serviços sociais.<sup>282</sup>

A sustentabilidade ambiental pode ser apresentada em três graus diferentes: fraca, forte e muito forte. A sustentabilidade fraca<sup>283</sup> é aquela que mantém o capital natural totalmente ileso; a sustentabilidade forte<sup>284</sup> é aquela que assegura que o capital natural é limitado e em partes, insubstituível; por fim a sustentabilidade muito forte<sup>285</sup> assevera que os recursos não-renováveis não devem ser utilizados, e os renováveis, utilizados mas condicionados à reposição.<sup>286</sup>

Para efetivar a sustentabilidade, é imprescindível a necessidade de modificação de diversos aspectos da vida social e econômica, tais como: todos possuírem as necessidades básicas atendidas; o consumo ser mantido dentro do limite que não atinja o meio ambiente; assegurar a todos as mesmas oportunidades, de modo igualitário; a evolução demográfica deve estar em equilíbrio com o ecossistema; os recursos renováveis devem ser utilizados de forma que não acarretem a sua degeneração e os não-renováveis utilizados de forma racional. Todos esses aspectos devem se focar diretamente no modo de vida atual buscando sempre o equilíbrio entre o ambiente e o ser humano.<sup>287</sup>

As verdadeiras necessidades da população são o foco da sustentabilidade. A preocupação em observá-las transformando a produção e o consumo voltados para o bem das pessoas e para a saúde do planeta é investir na busca do equilíbrio sustentável.<sup>288</sup>

Através da sustentabilidade, cria-se a visão do desenvolvimento sustentável. Esse desenvolvimento é resultante de um conhecimento aprofundado dos problemas sociais e ambientais<sup>289</sup>, bem como decorre de várias formulações técnicas adquiridas nas últimas décadas criticando o economicismo<sup>290</sup> que degrada o meio ambiente.<sup>291</sup>

---

<sup>282</sup> SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Tradução de José Lins Albuquerque Filho. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 85.

<sup>283</sup> A sustentabilidade fraca “não está preocupada com as partes, mas apenas com o todo”, ou seja, preocupa-se em devolver o que consumiu, em termos de recursos. BELLEN, Hans Michael van. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 160.

<sup>284</sup> A sustentabilidade forte “requer a manutenção das partes do sistema, e do sistema”, adapta-se o consumo à exigências mais amplas voltadas a manutenção dos recursos naturais. *Ibid.*, p.160.

<sup>285</sup> Na sustentabilidade muito forte “as partes devem ser mantidas integralmente ou intactas.” *Ibid.*, p.160

<sup>286</sup> GUILHERME, *Sustentabilidade sob a ótica global e local*, p. 35.

<sup>287</sup> AFONSO, *Sustentabilidade: caminho ou utopia?*, p. 12.

<sup>288</sup> SOUZA;SOARES, *Responsabilidade socioambiental*, p. 57.

<sup>289</sup> “A percepção dos problemas ligados ao meio ambiente engloba as questões pertinentes ao desenvolvimento, ou melhor,

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou, em 1987, o Relatório de Brundtland. Este documento trouxe a noção primordial de desenvolvimento sustentável, em que este se concretiza satisfazendo as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas.<sup>292</sup>

O pensamento que gira em torno do desenvolvimento sustentável “está diretamente ligado ao pensamento ambiental, em que seu conceito é parte inextrincável do movimento ambientalista [...] das décadas de 1960 e 1970.”<sup>293</sup> É um processo no qual as políticas variadas<sup>294</sup> organizam-se para produzir um desenvolvimento econômico, social e ecologicamente sustentável, o que significa realizar financiamentos próprios para não aumentar a dívida externa, desenvolver a educação e saúde pública e utilizar os recursos naturais de forma correta.<sup>295</sup>

Essa proposta de desenvolvimento sustentável surge através de uma base de solidariedade social entre a necessidade de subordinação econômica dos interesses da sociedade e as condições do meio ambiente.<sup>296</sup> Segundo Sachs, o desenvolvimento cria dois tipos de solidariedade<sup>297</sup>: a solidariedade sincrônica, que condiz com a geração presente, e a solidariedade diacrônica, que remete as gerações futuras.<sup>298</sup>

O alcance para o desenvolvimento sustentável inicia-se, primeiramente, com o desenvolvimento humano<sup>299</sup>. É necessário aumentar as potencialidades das pessoas mediante uma melhor educação, moradia, alimentação e meio ambiente, assegurando que os frutos das

ao direito de desenvolvimento orientado à sustentabilidade planetária, conjugando nessa nova universalidade as pretensões ligadas à saúde, ao trabalho, à paz, enfim, ao meio ecologicamente equilibrado.” SCHONARDIE, *Ambiente, saúde e comunicação*, p. 184.

<sup>290</sup> Economicismo “é um termo utilizado para criticar o reducionismo econômico, que é a redução de todos os  fatos sociais a dimensões econômicas. Também é usado para criticar a economia enquanto uma ideologia, na qual a oferta e a demanda são os únicos fatores importantes na tomada de decisões, e literalmente se sobrepõe ou permite ignorar todos os outros fatores.” Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em: 12 set. 2011.

<sup>291</sup> BUARQUE, *Construindo o desenvolvimento local sustentável: metodologia de planejamento*, p. 58.

<sup>292</sup> GUILHERME, *Sustentabilidade sob a ótica global e local*, p. 29.

<sup>293</sup> OLIVEIRA, Gilson Batista; SOUZA-LIMA, Edmilson. *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 22.

<sup>294</sup> As políticas variadas são as políticas econômicas, fiscais, comerciais, energéticas, agrícolas e industriais. JÚNIOR, Ivanaldo Soares da Silva. A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável. *Revista de direito ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 50, abr.-jun./2008, p. 103.

<sup>295</sup> *Ibid.*, p. 103.

<sup>296</sup> MIRANDA, Carlos et. al. *Planejando o desenvolvimento sustentável*. Brasília: Iica, 2005. p. 54.

<sup>297</sup> “A globalização dos problemas força uma solidariedade entre os povos, na medida em que a agressão ao meio ambiente em cada local contribui para a deterioração geral da natureza e que a explosão da pobreza e da desigualdade atravessa as fronteiras e ameaça a estabilidade das regiões.” BUARQUE, *op. cit.*, p. 60.

<sup>298</sup> SACHS, *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, p. 49.

<sup>299</sup> O desenvolvimento humano “constitui o objetivo central do desenvolvimento e um pré-requisito para a eficiência e a competitividade econômica no novo paradigma de desenvolvimento.” MIRANDA, *Planejando o desenvolvimento sustentável*, p. 200.

atividades econômicas sejam traduzidos numa melhor condição de vida.<sup>300</sup> Isso pode ser feito através de uma institucionalidade apta a desenvolver laços de convivência entre as pessoas, expandindo as liberdades e oportunidades, evitando o autoritarismo político que, por muitas vezes, acaba impedindo o acesso aos seus direitos e princípios.<sup>301</sup>

Verifica-se que existe uma nova filosofia em torno da sustentabilidade e seu desenvolvimento, que se fundamenta numa maneira diversa da produção, distribuição, consumo e riqueza, isto é, afasta-se do modelo economicista que persegue somente o lucro. Com a sustentabilidade, busca-se compreender o centro da dimensão social, deixando de prevalecer somente o valor da competitividade.<sup>302</sup>

Tal realidade gera a necessidade de um novo pensar e de um novo agir, pois o aumento da população, a forte industrialização e a poluição produzem “um processo cumulativo no qual cada setor vai crescendo e assim alimenta o crescimento dos demais. Com o tempo, o crescimento atinge o limite que lhe é imposto pela natureza.” Então, “a terra e os recursos naturais esgotam-se, e a capacidade de contaminação-regeneração da Terra fica definitivamente sobrecarregada”.<sup>303</sup>

Nessa senda, o crescimento dos padrões de consumo juntamente com o desenvolvimento das indústrias, levou o homem a uma forte reflexão sobre seus costumes e sua maneira de viver, o que acarreta em observar os efeitos que esse processo econômico causa à vida em sociedade e ao meio ambiente, que, ao menos deveria ser ecologicamente equilibrado.<sup>304</sup> A reprodução e a conservação dos recursos naturais estão sendo ameaçados por esse modelo de crescimento conceituado como insustentável<sup>305</sup>, devido à desigualdade da distribuição de riquezas<sup>306</sup> e da qualidade de vida, transformando-se num problema mundial cada dia mais gravoso.<sup>307</sup>

No entendimento de Bellen, os indicadores biofísicos e de saúde social são os marcos de integração para se alcançar o progresso da sustentabilidade. Essas ferramentas referem-se à igualdade de tratamento para as pessoas, para o ecossistema e para a sociedade. Essas

<sup>300</sup> BUARQUE, *Construindo o desenvolvimento local sustentável: metodologia de planejamento*. p. 58.

<sup>301</sup> JARA, Carlos Julio. *As dimensões intangíveis do desenvolvimento sustentável*. Brasília: Ica, 2001. p. 324.

<sup>302</sup> JARA, Carlos Julio. *A sustentabilidade do desenvolvimento local*. Recife: Seplan, 1998. p. 51.

<sup>303</sup> MOTA, Carlos Renato. A principais teorias e práticas do desenvolvimento. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Garamond Ltda, 2001. p. 36.

<sup>304</sup> OLIVEIRA; SOUZA-LIMA, *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*, p. 15.

<sup>305</sup> “Manter o produtivismo como modelo dominante de crescimento econômico, representa ameaça direta à vida natural e à integridade social.” JARA, op. cit., p. 340.

<sup>306</sup> “A distribuição desigual de riquezas coloca os países pobres em desvantagem para exercer a influência e lutar contra as conseqüências dos problemas ambientais globais em seu raio de atuação nacional e local.” GUILHERME, *Sustentabilidade sob a ótica global e local*, p. 82.

<sup>307</sup> BUARQUE, op. cit., p. 60.

ferramentas englobam duas dimensões, uma social e outra ambiental. A primeira remete ao bem-estar humano, por meio de emprego, saúde e educação; e a segunda, à utilização correta dos recursos naturais, como a qualidade da água e do ar.<sup>308</sup>

Os conceitos de igualdade<sup>309</sup> e solidariedade<sup>310</sup> são indispensáveis para emoldurar o debate sobre a sustentabilidade, pois possibilita que as próximas gerações usufruam de um meio ambiente saudável, que lhes permita viver com qualidade de vida, no mínimo, igualmente a de hoje.<sup>311</sup>

Logo, um novo modelo de desenvolvimento colocará o ser humano em seu ápice, fazendo do crescimento econômico um processo ecologicamente limitado, alcançando níveis de bem-estar da população, protegendo as atuais e futuras gerações, e, por fim, respeitando os recursos naturais que comportam a existência de vida no planeta.<sup>312</sup>

Como disciplina a Agenda 21<sup>313</sup> o “desenvolvimento sustentável significa atender as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas”.<sup>314</sup>

Desta forma, a sustentabilidade e o desenvolvimento não dizem respeito somente ao impacto da atividade econômica no meio ambiente, mas também ao bem-estar da sociedade visando à harmonia dos seres vivos e da natureza com o sistema político e econômico, proporcionando uma qualidade de vida cada vez maior aos seres humanos e toda a vida do planeta.

---

<sup>308</sup> BELLEN, *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*, p. 168.

<sup>309</sup> “O conceito de igualdade deve ser visto numa perspectiva de capacidade e de oportunidade, e, no direito ambiental, é fundamental reconhecê-la entre as nações e pessoas que vivem em um mesmo ambiente.” LEITE;FILHO, *Direito ambiental contemporâneo*, p. 384.

<sup>310</sup> O significado dessa solidariedade “baseia-se no compromisso ético e jurídico que todos possuem hoje perante as futuras gerações, expressa numa forma de responsabilidade para com o futuro.” *Ibid.*, p. 123.

<sup>311</sup> BURSZTYN, Marcel. Políticas públicas para o desenvolvimento (sustentável). In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Garamond Ltda, 2001. p. 65.

<sup>312</sup> GUILHERME, *Sustentabilidade sob a ótica global e local*, p. 32.

<sup>313</sup> “A Agenda 21 é um processo e instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável e que tem como eixo central a sustentabilidade, compatibilizando a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico.” Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2011.

<sup>314</sup> AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>>. Acesso em: 08 Ago. 2011.

### 3.3 A responsabilidade socioambiental das entidades bancárias

Em decorrência do fenômeno da globalização<sup>315</sup>, as entidades bancárias desempenham uma função de extrema importância na distribuição dos recursos financeiros, na prestação de serviços e seus demais segmentos. Para promover um desenvolvimento sustentável, essas entidades, também, buscam a adoção de mudanças na postura da sociedade brasileira, visto que a indiferença perante os danos ambientais pode caracterizar, mesmo que indiretamente, riscos relativos ao seu sistema de crédito e reputação.

Percebe-se que o Estado, pelo clamor social está tomando mais atitudes em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, editando leis que reprimem as empresas que exerçam suas atividades atingindo e danificando esse meio.<sup>316</sup> Englobam-se nessas restrições todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, sejam empresas, usuários acionistas, consumidores, instituições financeiras, mídia, entre outros, que possam agir, direta ou indiretamente, de forma agressiva ao meio ambiente.<sup>317</sup>

A responsabilidade socioambiental dessas instituições se resume no respeito com a sociedade, com o meio ambiente e com as obrigações legais positivadas.

#### 3.3.1 As ações socioambientais adotadas pelas entidades bancárias

Os bancos vêm desenvolvendo políticas de manutenção do equilíbrio ecológico vinculadas à sua atividade, buscando com isso, além de uma forma de competitividade, uma conscientização própria e de seus clientes.

No ano de 1995, em uma iniciativa do governo brasileiro para o desenvolvimento sustentável, foi lançado o Protocolo Verde. Esse pacto teve como finalidade incluir a análise dos riscos lançados ao meio ambiente no momento da concessão de crédito por parte das

---

<sup>315</sup> “Esse sistema globalizado geralmente é percebido como uma análise associada, principalmente, a processos econômicos decorrentes da acumulação do capital em escala mundial, intensificando o comércio mundial e a crescente integração produtiva e tecnológica em nível planetário.” JARA, *A sustentabilidade do desenvolvimento local*, p.39.

<sup>316</sup> Vide item 2.1 desta pesquisa.

<sup>317</sup> CHAMUSCA, André Iranzo et. al. *A responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. 3 ed. São Paulo: Instituto Ethos, 2006. p. 470.

entidades bancárias, havendo uma preocupação maior, por parte delas, no que tange a qualidade desse meio.<sup>318</sup>

O resultado da elaboração deste pacto foi a definição de uma base de recomendações para as organizações envolvidas, para que adequassem seus objetivos e práticas direcionando-os ao desenvolvimento sustentável.<sup>319</sup>

Os bancos públicos federais<sup>320</sup>, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco da Amazônia foram as entidades que aderiram a este protocolo, que também teve a participação do Ministério do Meio Ambiente. Nele, foram estabelecidos metas e princípios para a análise dos clientes, dos investimentos e da gestão de recursos financeiros, destacando a oferta diferenciada nas taxas e prazos para atividades que fossem direcionadas para um desenvolvimento sustentável.<sup>321</sup>

Estas entidades financeiras, por meio do Protocolo Verde, devem efetivar seu compromisso com o meio ambiente, obedecendo aos princípios<sup>322</sup> e formulando ações internas e externas para orientar seus clientes sobre a importância do assunto.<sup>323</sup>

Outro marco fundamental para a implementação da responsabilidade social ambiental nas atividades bancárias ocorreu no ano de 2003, momento que dez bancos globais<sup>324</sup> tiveram a iniciativa de criar novas diretrizes que norteiam a concessão de crédito, definitivamente, em

<sup>318</sup> TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. *Risco ambiental para as instituições financeiras*. São Paulo: Annablume, 2007. p. 144.

<sup>319</sup> *Protocolo de intenções pela responsabilidade socioambiental que entre si celebram o Ministério do meio ambiente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB*. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

<sup>320</sup> Fazem parte dos bancos públicos federais, o Banco do Brasil (BB), a Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 13 set. 2011.

<sup>321</sup> MATTAROZZI, Victorio. *Sustentabilidade no setor financeiro: gerando valor e novos negócios*. São Paulo: Senac São Paulo, 2008. p. 29.

<sup>322</sup> São princípios do Protocolo Verde: “Princípios: 1 - Financiar o desenvolvimento com sustentabilidade, por meio de linhas de crédito e programas que promovam a qualidade de vida da população, o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção ambiental. [...] 2 - Considerar os impactos e custos socioambientais na gestão de ativos (próprios e de terceiros) e nas análises de risco de clientes e de projetos de investimento, tendo por base a Política Nacional de Meio Ambiente. [...] 3 - Promover o consumo sustentável de recursos naturais, e de materiais deles derivados, nos processos internos. [...] 4 - Informar, sensibilizar e engajar continuamente as partes interessadas nas políticas e práticas de sustentabilidade da instituição. [...] 5 - Promover a harmonização de procedimentos, cooperação e integração de esforços entre as organizações signatárias na implementação destes Princípios.” Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/protocoloverde>>. Acesso em: 12 set. 2011.

<sup>323</sup> *Protocolo de intenções pela responsabilidade socioambiental que entre si celebram o Ministério do meio ambiente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil – BNB*. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

<sup>324</sup> Os bancos globais que tomaram essa iniciativa são “ABN Amro, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank (HVB), Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac.” TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. *Risco ambiental para as instituições financeiras*. São Paulo: Annablume, 2007. p. 25.

sintonia com as questões socioambientais. Tal acordo foi denominado de “Princípios do Equador”.<sup>325</sup>

Com a adoção dos Princípios do Equador<sup>326</sup>, as instituições financeiras buscam garantir o desenvolvimento dos projetos de financiamento de forma responsável, baseados nos moldes da gestão ambiental e da política da sustentabilidade. Essas atitudes geram benefícios significativos para as operações e para os próprios clientes envolvidos.<sup>327</sup>

O interesse das instituições financeiras com os critérios ligados ao desenvolvimento sustentável foi aflorando e tomando proporções maiores com o passar dos anos. Isso se deve a pressão das organizações protetoras do meio ambiente, que perceberam no setor financeiro a estratégia para atingir diretamente os agentes responsáveis pela degradação do meio, que, no caso, são os clientes.<sup>328</sup>

Deste modo, foram três os fatores impulsionadores da inclusão da variável ambiental nas operações de crédito realizadas pelas entidades financeiras. O primeiro, refere-se a possibilidade de captar recursos junto as instituições internacionais de crédito, também chamadas de organismos multilaterais, que oferecem empréstimos com juros subsidiados para países com projetos de melhoria da infra-estrutura urbana, meio ambiente e social. Em um segundo momento, a presença de bancos estrangeiros que já adotavam posturas de desenvolvimento sustentável em seus países de origem, influenciou as instituições brasileiras a seguirem o mesmo modelo. E, por fim, como último fator relevante, a adoção pelo Brasil dos Princípios do Equador, os quais aumentaram a preocupação dos bancos com as questões ambientais.<sup>329</sup>

Assim, existem três tipos de riscos ambientais a que os bancos estão sujeitos. O primeiro é o direto, que diz respeito à responsabilidade que os bancos possuem como poluidores advindos de suas próprias instalações, energia, equipamentos ou papéis. Esta é

---

<sup>325</sup> VEIGA, José Eli. *Economia socioambiental*. São Paulo: Senac São Paulo, 2009. p. 322.

<sup>326</sup> Os princípios do Equador são: “Princípio 1 – Análise e categorização. Princípio 2 – Avaliação socioambiental. Princípio 3 – Padrões sociais e ambientais aplicáveis. Princípio 4 – Plano de ação e sistema de gestão. Princípio 5 – Consulta e divulgação. Princípio 6 – Mecanismo de reclamação. Princípio 7 – Análise independente. Princípio 8 – Compromissos contratuais. Princípio 9 – Monitoramento independente e divulgação de resultados. Princípio 10 – Divulgação de informações pelas EPFIs.” Disponível em: <<http://www.equator-principles.com>>. Acesso em: 13 set. 2011.

<sup>327</sup> VIANNA, Marcelo Drügg Barreto. Sustentabilidade e responsabilidade social nas instituições financeiras: princípios do Equador. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, ano 11, n. 41, jul.-set./2008, p. 187.

<sup>328</sup> MATTAROZZI, *Sustentabilidade no setor financeiro: gerando valor e novos negócios*, p. 28.

<sup>329</sup> TOSINI, *Risco ambiental para as instituições financeiras*, p. 144.



uma modalidade em que se enfatiza o princípio do poluidor-pagador, em que o banco tem a obrigação de se responsabilizar com os gastos no controle da poluição.<sup>330</sup>

Em um segundo momento, apresenta-se o risco indireto, o qual afeta a empresa em que o banco possui relacionamento, atuando este como fornecedor de crédito ou detentor de investimentos. E, por fim, o risco de reputação, que se refere à pressão sofrida pelos bancos para a adoção de políticas ecologicamente corretas, sob pena de sua reputação ser prejudicada perante os clientes e seus concorrentes financeiros. Como os bancos possuem como parte de seu patrimônio a sua imagem que carregam, esse risco pode se tornar muito prejudicial as suas atividades.<sup>331</sup>

Trazendo a administração dos riscos como a essência do negócio financeiro, a incorporação da análise socioambiental nessas operações de crédito passou a ser um segmento importantíssimo dentro das instituições financeiras. É nessa perspectiva que a questão da sustentabilidade apresenta um elo que une a satisfação das necessidades das gerações atuais e a responsabilidade com as futuras, mostrando o desenvolvimento sustentável como paradigma para o crescimento econômico equilibrado.<sup>332</sup>

Nesse contexto, é possível citar duas diferentes formas em que as instituições financeiras bancárias se relacionam com a sustentabilidade ambiental: através do gerenciamento de risco, analisando os tomadores de crédito diante dos impactos da liquidação de seus débitos e os investidores frente os impactos na realização de ganhos; e financiando infra-estrutura, que engloba fornecimento de água, construção de hidrelétricas, tratamento de resíduos e efluentes, dentre outros.<sup>333</sup> Portanto,

os critérios adotados nas políticas socioambientais de instituições financeiras, como se sabe, vão além da análise de aspectos especificamente sociais e ambientais das atividades de seus clientes, abrangendo também a qualidade de sua governança corporativa e valores institucionais como a transparência, as práticas nas relações internas de trabalho e com as comunidades nas quais se relacionam.<sup>334</sup>

---

<sup>330</sup> AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 08 Ago. 2011.

<sup>331</sup> AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 08 Ago. 2011.

<sup>332</sup> SOUZA; SOARES, *Responsabilidade socioambiental*, p. 37.

<sup>333</sup> TOSINI, *Risco ambiental para as instituições financeiras*, p. 34.

<sup>334</sup> MATTAROZZI, *Sustentabilidade no setor financeiro: gerando valor e novos negócios*, p. 118.

É possível constatar que, atualmente, as entidades bancárias que não adotarem políticas de sustentabilidade não estarão em sintonia com o mercado, apontando um indicador de má gestão. Inclusive, se deixarem de analisar o risco ambiental das operações acarretarão um risco à reputação do banco.<sup>335</sup>

Dessa forma, oportuno ressaltar a verdadeira importância na atividade dessas instituições em favor do meio ambiente e da sustentabilidade, visto que o desenvolvimento e a manutenção dos recursos naturais vêm se tornando uma política cada vez mais aplicada e discutida perante o mercado financeiro.

### **3.3.2 O caso do Banco do Brasil S.A.**

O Banco do Brasil S.A. é uma instituição bancária, caracterizada como sociedade anônima, que trabalha efetivamente na concessão e administração de crédito do país, atuando competitivamente no mercado e se destacando no mercado financeiro nacional.

Diante dessa realidade, analisa-se a forma de agir do Banco do Brasil S.A., que tem se mostrado como exemplo de instituição bancária que se preocupa com o meio ambiente e as futuras gerações. Inicialmente, ressalta-se que o Código de Ética desse banco zela para que seus funcionários conduzam os negócios com justiça e lealdade nas operações, bem como focando na qualidade do ecossistema.<sup>336</sup>

A principal iniciativa tomada pelo Banco do Brasil S.A. foi a participação na conferência Eco-92, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1992, da qual resultou a Agenda 21. Trata-se de um instrumento de remodelagem da sociedade para um novo conceito de progresso, transparecendo a harmonia entre a quantidade e a qualidade, cooperando com as soluções para os problemas socioambientais. Ou seja, é um projeto de criação e realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.<sup>337</sup>

As atividades produtivas, tanto na área rural quanto urbana, representam um grande destaque na estratégia de desenvolvimento regional sustentável do Banco do Brasil. Essa política se estabiliza pelas diretrizes da sustentabilidade, impulsionando e mobilizando os

---

<sup>335</sup> TOSINI, *Risco ambiental para as instituições financeiras*. p. 146.

<sup>336</sup> CÓDIGO DE ÉTICA DO BANCO DO BRASIL. Item 4.1. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>>. Acesso em: 08 Ago. 2011.

<sup>337</sup> AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>> Acesso em: 08 Ago. 2011.

agentes com soluções inclusivas e participativas. É possível delinear três aspectos que norteiam esse segmento: apoio para a produção economicamente viável, socialmente justa e ecologicamente correta.<sup>338</sup>

Os arranjos produtivos locais são estratégias negociais do Banco do Brasil, com intuito de promover a economia das empresas locais, como também proporcionar trabalho e renda. Tratam-se de empresas de um mesmo território, que desempenham suas atividades correlacionadas, apresentando vínculos de cooperação e esforços para o desenvolvimento comum.<sup>339</sup>

Quanto à concessão de crédito, desde o ano de 2004, o Banco do Brasil está suspendendo-o para aqueles clientes que tratam seus empregados de maneira desumana<sup>340</sup>, de forma escrava ou degradante, desrespeitando os direitos fundamentais e as normas de organização de trabalho, bem como os que possuam algum tipo de envolvimento com exploração de crianças<sup>341</sup> ou uso de trabalho infantil<sup>342 343</sup>.

Outra forma de política sustentável implantada por esta entidade bancária é a abertura de linhas de crédito destinadas ao segmento de produção florestal, em que, com o apoio do Governo Federal, destina incentivo aos produtores que investirem nessa linha de implementação florestal<sup>344</sup>, e também relacionado à produção orgânica, direcionado aos produtores rurais para produção e comercialização de alimentos orgânicos<sup>345 346</sup>.

Outro grande projeto do Banco do Brasil, juntamente com a Agência Nacional das Águas, é o Água Brasil. Esse projeto tem por objetivo auxiliar o país no desenvolvimento de novas atitudes que fomentem a produção, mas com uma consciência socioambiental, reduzindo a utilização da água nas atividades agropecuárias. A atuação vem sendo desenvolvida nas várias unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos do país,

---

<sup>338</sup> BANCO DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 08 Ago.2011.

<sup>339</sup> SOUZA;SOARES, *Responsabilidade socioambiental*, p. 77.

<sup>340</sup> Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

<sup>341</sup> Artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>342</sup> Artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

<sup>343</sup> BANCO DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 08 Ago. 2011.

<sup>344</sup> Dentre as linhas de crédito de financiamento para fomento florestal encontra-se o BB Florestal – FCO Pronatureza, o BB Florestal – BNDES Propflora e o BB Florestal – Pronaf Florestal. Vide anexo.

<sup>345</sup> Dentre as linhas de crédito de apoio a produção orgânica está o PRONAF Agroecologia. Vide anexo.

<sup>346</sup> AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 08 Ago. 2011.

e sob três métodos de abordagem: iniciativas no âmbito da comunidade, relacionadas à postura da população; iniciativas perante os governos municipais, buscando apoio nos planos de gerenciamento; e incentivos a organização de empreendimentos para reciclagem.<sup>347</sup>

Nesse sentido, para o custeio irrigado em áreas sem restrição para utilização de recursos hídricos, investimentos ou custeios pecuários que envolvam suinocultura, bovinocultura, ovinos, caprinos ou bubalinos, as agências do Banco do Brasil S.A. exigem a apresentação de Outorga de Uso de Água. Essa atitude é tomada vinculada a legislação estadual do Estado do Rio Grande do Sul, Lei n. 10.350/94<sup>348</sup> em consonância com o Decreto n. 37.033/96, que regulamenta especificamente sobre a outorga de direito do uso da água.<sup>349</sup>

Ainda, como forma de cumprir a responsabilidade socioambiental, destaca-se a inclusão digital que vem sendo implementada pelo Banco do Brasil visando à promoção e a integração das classes mais pobres, instalando centros comunitários em parceria com o Governo Federal. Ademais, as agências de todo o país oferecem oportunidade de primeira experiência profissional a menores trabalhadores, os quais se enquadram os adolescentes carentes menores de dezoito anos<sup>350</sup>, visando desenvolvimento profissional e pessoal dos mesmos.<sup>351</sup>

Assim, no ano de 2004, após a constatação de que o desempenho e a postura de responsabilidade socioambiental da empresa poderiam ter um resultado muito mais satisfatório, foi criado um novo plano de ação e de gestão comprometendo todo o seu conglomerado. As ações focam, principalmente, a revisão dos contratos com fornecedores<sup>352</sup>, à luz dos princípios de responsabilidade socioambiental, a otimização dos recursos naturais no ambiente de trabalho<sup>353</sup>, a revisão de produtos e serviços existentes, e o desenvolvimento de novos serviços voltados para a questão social e ambiental.<sup>354</sup>

A necessidade de um envolvimento com o equilíbrio social e ambiental é fundamental nas atividades desenvolvidas pela entidade. Em face disso, o Banco do Brasil utiliza de sua

---

<sup>347</sup> ÁGUA BRASIL. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 08 Ago. 2011.

<sup>348</sup> Dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos.

<sup>349</sup> SOUZA;SOARES, *Responsabilidade socioambiental*, p. 67.

<sup>350</sup> Cabe ressaltar que a legislação que ampara o Programa (Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei de Aprendizagem, regulamentada pelo Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2000) permite jornada de até seis horas diárias.

<sup>351</sup> SOUZA;SOARES, op. cit., p. 78.

<sup>352</sup> Por exemplo, incluir cláusulas nos processos de licitação, direcionando os critérios para a responsabilidade socioambiental.

<sup>353</sup> Os recursos naturais utilizados no ambiente de trabalho dizem respeito à economia de água, melhor utilização de papel, substituição por papel reciclado, bem como a consciência para economia de energia elétrica e demais produtos necessários para a realização das tarefas.

<sup>354</sup> SOUZA;SOARES, op. cit., p. 73.

importância no mercado financeiro para contribuir na solução dos problemas socioambientais que aumentam a cada dia. Isso remete à premissa de produzir muito mais, utilizando muito menos, estabelecendo relações de valorização entre a instituição financeira e seus clientes e, ainda, a redução das pressões ao meio ambiente.<sup>355</sup>

Portanto, a visão de futuro apresentada pelas entidades bancárias está diretamente voltada a uma organização interna que estimula os envolvidos nesse processo. É nesse estímulo aos beneficiários e parceiros das atividades, que deve estar a consciência de que os empreendimentos e o crescimento produtivo devem focar-se na sustentabilidade, sendo construído sem danos ao ambiente em que vivem, numa perspectiva de longo prazo, com pensamento voltado à presente e às futuras gerações.

---

<sup>355</sup> SOUZA;SOARES, *Responsabilidade socioambiental*. p. 61.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho verifica a possibilidade de vinculação entre as sociedades comerciais, especificamente as entidades bancárias, e a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, bem como sua importância para a manutenção de um ambiente e da sobrevivência de vida no planeta.

Observa-se que essa premissa se torna evidente pelo fato do meio ambiente representar um direito fundamental da pessoa. Assim, o uso comum, a habitação, a dependência e a manutenção da pessoa no planeta são fatores que ressaltam a importância da proteção ao meio ambiente, como forma de conservação das presentes e de garantia para as futuras gerações. O respeito ambiental visa a manutenção desse equilíbrio ecológico, visto que tutelar a qualidade do meio mostra-se imprescindível para a qualidade de vida.

Nesse contexto, percebe-se uma diversidade de aspectos na conceituação do meio ambiente. Porém, todos remetem à relação com a vida, em todas as suas formas. Assim, o meio ambiente o lugar que se vive, que envolve, que cerca, um meio dinâmico, o qual precisa se readaptar constantemente, devido às interações e ao enorme poder de modificá-lo, infelizmente, utilizado pelo homem. Revela-se nítida a relação de dependência do ser humano com o meio ambiente, sendo ele o responsável pelas atitudes positivas e negativas que se refletem no momento e no futuro da humanidade.

Logo, a questão ambiental abrange dois objetos para tutelar: a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, e a saúde, bem-estar e segurança dos cidadãos. Para que estas condutas que se entrelacem, com a necessidade de proteção à vida, busca-se respaldo no Direito Ambiental e, principalmente, em seus princípios, como instrumentos da tutela do meio ambiente. Eles se fundamentam na necessidade de garantia da qualidade de vida na terra, possuem caráter normativo e servem de alicerce a todo sistema de proteção ambiental.

Dessa forma, em torno de uma política preventiva, buscando o respeito ao meio ambiente destacam-se os princípios da precaução e da prevenção que, definitivamente, não devem ser considerados sinônimos, visto que ambos transmitem cautela, contudo, o primeiro está direcionado às atividades ainda não estudadas, com efeitos indefinidos, e o segundo, direciona-se aos impactos já conhecidos, atuais e futuros. Desse modo, o princípio da prevenção possui espaço para evitar danos, enquanto o princípio da precaução age quando não existe certeza científica sobre seu efeito.

Ainda, evidencia-se o princípio do poluidor-pagador que prevê a aplicação de uma prestação pecuniária ao usuário poluidor do meio ambiente, gerando a obrigação de o poluidor arcar com todo o custo da reparação do dano por ele causado. Nesse sentido, exsurge o princípio da responsabilização, disciplinando que todo e qualquer agente que, positiva ou negativamente, cause prejuízo ao meio ambiente, deve reconstituir a forma primitiva, anterior ao dano. É uma forma de educação e conscientização, perante a importância do meio em que se vive.

Também ressalta-se a importância de outros princípios do direito ambiental, como o princípio da cooperação, que traz a necessidade de integração entre os povos no trabalho conjunto para a busca de solução de problemas que se agravam com o progresso econômico. Ademais, a ideia de educação e participação ativa da sociedade em prol de um meio ambiente equilibrado surge com o princípio da informação, que se alia ao princípio da equidade, na busca da manutenção desse equilíbrio para as futuras gerações.

Nessa principiologia ganha lugar de destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, um ambiente saudável juntamente com atitudes saudáveis e corretas tornam-se primordiais para a qualidade de vida revelando o respeito ao gênero humano. A dignidade da pessoa humana é característica intrínseca, independente de qualquer outra peculiaridade, fazendo com que esse valor próprio se revele e deva ser respeitado pelo Estado e pelos seus semelhantes.

A par dessa noção de proteção ao meio ambiente, verifica-se a responsabilidade civil ambiental que se fundamenta em indenizar e reparar o ato danoso praticado por pessoa física ou jurídica. Logo, o dano ao meio ambiente acarreta a responsabilidade do agente, no sentido de punição e, ao mesmo tempo, interrupção da atividade.

Com isso, a responsabilidade civil incide sobre todo e qualquer dano que cause prejuízo ao meio ambiente, existindo divergência quanto à sua configuração. Alguns defendem a aplicação da teoria do risco proveito, que se baseia na consideração de hipóteses de excludentes de culpabilidade em face do agente, destacando a força maior, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima e a intervenção de terceiros. Em contrapartida, outros sustentam a teoria do risco integral, que não admite nenhuma hipótese de excludente, ou seja, se o agente praticou o dano sempre deverá ser responsabilizado, pois se lucrou com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.

Constata-se como tese majoritária a teoria do risco integral, em que o agente é punido e tem o dever de ressarcir o dano, sem necessidade de prova de culpa, simplesmente pela autoria do fato. Para a configuração dessa responsabilidade civil objetiva não existe a necessidade de comprovação de culpa do agente, basta a existência do ato lesivo, ação ou omissão, e da relação de causa e efeito entre a ação e o dano, o nexo causal.

Nesse cenário, destaca-se a pessoa jurídica de direito privado na prática de seus atos jurídicos, verificando que as mesmas se constituem através de uma iniciativa privada para concretizar um determinado fim, tornando-se um sujeito de direitos e deveres. Uma das espécies de pessoa jurídica de direito privado é a sociedade anônima, que se distingue das demais em virtude da formação de seu capital, que se divide em ações.

As sociedades anônimas representam empresas com finalidade de lucro, com seu capital dividido em ações ordinárias, preferenciais e de fruição. Representam uma instituição econômica de natureza comercial, cujo funcionamento tem que estar sob o controle fiscalizador e comando econômico das autoridades governamentais. Mostra-se evidente sua importância no processo de produção e comercialização, por ser um instrumento do sistema capitalista, que influencia diretamente na acumulação de capital e na economia mundial.

Quanto à atividade bancária, a mesma destina-se a intermediações de crédito, em operações entre banco e cliente. Essa relação se implementa entre aquele que precisa do crédito e o que dispõe do mesmo, concretizando o ciclo econômico com crescimento financeiro para ambos. Essa atividade é realizada nos bancos, que são uma organização de capital e trabalho, classificada conforme a sua finalidade.

Deste modo, nos últimos anos, vinculada com o processo de desenvolvimento econômico e com as constantes agressões ao meio ambiente, surgiu a ideia de sustentabilidade, que tem fundamento a preocupação em observar as verdadeiras necessidades da população, a sua saúde, o seu bem-estar e a busca de um meio ambiente saudável.

A sustentabilidade revela a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, ou seja, consigna uma proposta de crescimento econômico e social nos moldes de um pensamento ecológico, com uma educação voltada para o futuro das próximas gerações. Encontram-se inseridos nesse pensamento, os conceitos de igualdade e solidariedade, tendo em vista que a sustentabilidade também se direciona ao bem-estar da sociedade e de toda vida do planeta.

Neste prisma, algumas entidades bancárias vêm desempenhando um papel consciente relacionado à sustentabilidade, aderindo a acordos internacionais e internos voltados ao tema,



adotando princípios e atitudes que não gerem malefícios ou danos ao meio ambiente, mesmo que indiretamente.

Frisa-se que, atualmente, as instituições financeiras que não estão adotando esse processo de desenvolvimento sustentável, não se encontram em consonância com a política de mercado proposta, a qual, em certos casos, acarreta em ponto negativo frente à competitividade. Constatase, então, que o Banco do Brasil S.A. é uma instituição financeira que se preocupa e age em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa instituição possui um Código de Ética interno voltado ao pensamento ecológico, determinando atitudes a serem tomadas e punindo outras que não seguem o direcionamento ditado em favor da sustentabilidade. O Banco do Brasil criou inúmeras linhas de crédito voltadas ao desenvolvimento rural sustentável e ao segmento florestal, bem como elaborou projetos de preocupação com a água, com a agricultura. Também, suspendeu créditos daqueles que não cumprem com as normas trabalhistas, dentre outras diversas atitudes já implementadas pela instituição.

O Banco do Brasil S.A. foca nas atividades que financiam a geração de trabalho, renda, inclusão social e tecnologia ambientalmente adequadas, objetivando a mobilização de agentes econômicos, sociais e políticos na busca de soluções sustentáveis. A instituição segue uma linha de diretrizes socioambientais realizando ações de organização que possam superar a lógica da concentração de riquezas, da exclusão social, da destruição dos ecossistemas e da exploração.

Essas mudanças apresentadas estão diretamente ligadas à responsabilidade social e ambiental, que decorre da compreensão de que a ação das entidades bancárias deve trazer benefícios para a sociedade e para o meio ambiente. Constatase que quanto mais a empresa se envolve com os problemas socioambientais, mais é reconhecida socialmente e isso faz com que seus produtos tenham maior aceitação, pois investir em qualidade de vida representa um ganho incomensurável.

Além disso, as instituições financeiras representam um papel relevante na economia e a promoção da proteção ambiental e do bem-estar social é uma responsabilidade de todos os agentes econômicos: Estado, empresas e pessoas. Esse setor, devido à sua capacidade de intervenção, consegue influenciar a promoção da sustentabilidade, incutir princípios e critérios aos seus clientes, prevenindo riscos sociais e ambientais.

Assim, conclui-se que o setor bancário deve reconhecer que suas ações podem contribuir e muito para a alteração de comportamento de seus clientes, comprovando a afirmação de que o crescimento econômico e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado podem ocorrer de forma simultânea, promovendo a preservação ambiental, por meio de boas práticas de sustentabilidade, assegurando a manutenção da qualidade de vida para as presentes gerações e garantindo uma vida saudável para as futuras.

## REFERÊNCIAS

- ABONG, Afinco. *Manual de administração jurídica, contábil e financeira para organizações não-governamentais*. São Paulo: Editora Peirópolis, 2003.
- ABRÃO, Nelson; ABRÃO, Carlos Henrique. *Direito bancário*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AFONSO, Cintia Maria. *Sustentabilidade: caminho ou utopia?* São Paulo: Annablume, 2006.
- AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 08 Ago. 2011.
- ÁGUA BRASIL. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>> Acesso em: 08 Ago. 2011.
- ALBUQUERQUE, Antonio Carlos Carneiro de. *Terceiro setor: história e gestão de organizações*. São Paulo: Editora Summus, 2006.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, n. 217, jul./set./1999. p. 67-79.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais: direito de empresa*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ALMEIDA, José Tarcízio de Almeida. *Direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Curso de direito do consumidor*. 11 ed. São Paulo: Editora Manole, 2006.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2006.
- ARAGÃO, Maria Alexandre de Sousa apud LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 12 set. 2011.
- BANCO DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>>. Acesso em: 08 Ago. 2011.
- BELLEN, Hans Michael van. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- BLANCHET, Luiz Alberto. *Curso de direito administrativo*. 5 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 10 ago. 2011.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 10 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 5.598 de 1º de dezembro de 2000*. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 10 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 227 de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 10 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 4.594 de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.097 de 19 de dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 10 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 15 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 4.118 de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 15 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 15 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as sociedades por ações. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 14 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 14 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989*. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos,

seus componentes e afins, e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 08 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 10 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 08 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Brasília, 2011. Legislação Republicana Brasileira. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 12 ago. 2011.

BRUNO, Reinaldo Moreira. *Direito administrativo*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

BUARQUE, Sérgio C. *Construindo o desenvolvimento local sustentável: metodologia de planejamento*. 4 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

BURSZTYN, Marcel. Políticas públicas para o desenvolvimento (sustentável). In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Garamond Ltda, 2001. p. 59-77.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Portugal: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Coord.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao direito ambiental*. 2 ed. São Paulo: Letras & Letras, 1991.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHAMUSCA, André Iranzo et. al. *A responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. 3 ed. São Paulo: Instituto Ethos, 2006.

CÓDIGO DE ÉTICA DO BANCO DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>>. Acesso em: 08 ago. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Rodrigo Simão da. *Contabilidade para iniciantes em ciências contábeis e cursos afins*. São Paulo: Editora Senac, São Paulo, 2010.

COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos bancários*. 4 ed. São Paulo: LEUD, 2001.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil brasileiro*. Vol. 1. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ECONOMICISMO. Disponível em: <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em: 12 set. 2011.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 11 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 13 ed. São Paulo: Editora Forense, 1991.

GLEDER, Aneliése Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. vol. 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GUILHERME, Márcia Lúcia. *Sustentabilidade sob a ótica global e local*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007.

JARA, Carlos Julio. *A sustentabilidade do desenvolvimento local*. Recife: Seplan, 1998.

\_\_\_\_\_. Carlos Julio. *As dimensões intangíveis do desenvolvimento sustentável*. Brasília: Ilica, 2001.

JÚNIOR, Ivanaldo Soares da Silva. A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável. *Revista de direito ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, n. 50, abr./jun.,2008. p. 102-113.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Editora Manole, 2004.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Sociedade anônima*. 3 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

LOURES, Rodrigo C. Rocha. *Sustentabilidade XXI: educar e inovar sob uma nova consciência*. São Paulo: Editora Gente, 2009.

LUZ, Aramy Dornelles da. *Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos*. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 3 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, Samir. *Direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

MATTAROZZI, Victorio. *Sustentabilidade no setor financeiro: gerando valor e novos negócios*. São Paulo: Senac São Paulo, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 211.

\_\_\_\_\_. Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Carlos et. al. *Planejando o desenvolvimento sustentável*. Brasília: Iica, 2005.

\_\_\_\_\_, Carlos; COSTA, Cristina. *Desenvolvimento sustentável e perspectiva de gênero*. Brasília: Iica, 2005.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de. *A ecologia*. São Paulo: Editora Loyola, 1995.

MOLLE, Giacomo. *I contratti Bancari*. Apud: ABRÃO, Nelson; ABRÃO, Carlos Henrique. *Direito bancário*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. vol. 1. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, Claudio Filgueiras Pacheco. *Manual de contabilidade bancária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MOTA, Carlos Renato. A principais teorias e práticas do desenvolvimento. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Garamond Ltda, 2001. p. 27-40.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamento do direito das obrigações. Introdução à responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Manual de direito bancário*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

OLIVEIRA, Gilson Batista; SOUZA-LIMA, Edmilson. *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. São Paulo: Annablume, 2006.

PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista – 1786-1888*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. 1. 21 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRINCÍPIOS DO EQUADOR. Disponível em: <<http://www.equator-principles.com>>. Acesso em: 13 set. 2011.

PROTOCOLO VERDE. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/protocoloverde>>. Acesso em: 12 set. 2011.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Editora Manole, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 37.033 de 21 de novembro de 1996*. Regulamenta a outorga do direito de uso da água no estado do Rio Grande do Sul, prevista nos artigos 29, 30 e 31 da lei 10350, de 30 de dezembro de 1994. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Legislação Estadual*. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.350 de 30 de dezembro de 1994*. Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Legislação Estadual*. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70017206541*, da 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 15 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70017633991*, da 22ª Câmara Cível. Relatora: Des. Mara Larsen Chechi. Porto Alegre, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 15 ago. 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.



ROCHA, João Carlos de Carvalho. *Política nacional do meio ambiente: 25 anos da Lei n. 6.938/81*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Tradução de José Lins Albuquerque Filho. 2 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Evolução da Responsabilidade civil e reparação de danos ambientais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Constituição e crise política*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo. Razão e emoção*. 4 ed. São Paulo: USP, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. *Meio ambiente e consumo sustentável*. Passo Fundo: UPF Editora, 2007.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. A tutela processual jurisdicional do ambiente: notas de reflexão. In: SCHONARDIE, Elenise Felzke; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau (Org.). *Ambiente, saúde e comunicação*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007. p. 181-202.

\_\_\_\_\_. Elenise Felzke. E como chegamos até aqui. In: SCHONARDIE, Elenise Felzke; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau (Org.). *Ambiente, saúde e comunicação*. Ijuí: Editora Unijuí, 2007. p. 7-10.

SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 5 ed. São Paulo: PC Editorial, 2004.

SOUZA, Perci Coelho; SOARES, Francilene Gomes. *Responsabilidade socioambiental*. Brasília: INEPAD, 2006.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SUSTENTABILIDADE. Disponível em: <<http://www.sustentabilidade.org.br>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. *Risco ambiental para as instituições financeiras*. São Paulo: Annablume, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1993.

VEIGA, José Eli. *Economia socioambiental*. São Paulo: Senac São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. José Eli. Sustentabilidade Equivocada – gerações futuras e o discurso de hoje. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05 Set. de 2010. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Sustentabilidade>>. Acesso em 26 jul 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNA, Marcelo Drügg Barreto. Sustentabilidade e responsabilidade social nas instituições financeiras: princípios do Equador. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, n. 41, jul./set.,2008. p. 177-196.

## **ANEXO N.1-LINHAS DE CRÉDITO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO BANCO DO BRASIL S.A.**

### **BB FLORESTAL – FCO PRONATUREZA**

Característica socioambiental:

- incentivar projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;
- apoiar a adaptação dos processos produtivos a tecnologias apropriadas às condições ambientais da região;
- incentivar a recuperação da área de reserva legal, matas ciliares e de preservação ambiental;
- propiciar condições para expansão da atividade orgânica;
- incentivar a implantação de empreendimentos florestais, com foco na geração de empregos e renda;
- apoiar, também, a viabilização de projetos que contemplem seqüestro de carbono e redução de emissão de gases de efeito estufa.

### **BB FLORESTAL – BNDES PROPFLORA**

Característica socioambiental:

- contribuir para a redução do déficit existente no plantio de árvores utilizadas como matérias-primas pelas indústrias, principalmente a indústria moveleira;
- incrementar a diversificação das atividades produtivas no meio rural;
- gerar emprego e renda de forma descentralizada;
- alavancar o desenvolvimento tecnológico e comercial do setor, assim como a arrecadação tributária;
- sociais: fixar o homem no meio rural e reduzir a sua migração para as cidades, por meio da viabilização econômica de pequenas médias propriedades;
- ambientais: contribuir para a preservação das florestas nativas e ecossistemas remanescentes.

## **BNDES MODERAGRO**

Característica socioambiental:

O Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - MODERAGRO é uma linha de crédito fixo, destinada a investimentos agropecuários com recursos do BNDES.

a) apoiar o desenvolvimento da produção de espécies de frutas com potencial mercadológico interno e externo, especialmente no âmbito do Programa de Produção Integrada de Frutas (PIF Brasil), assim como beneficiamento, industrialização, padronização e demais investimentos necessários às melhorias do padrão de qualidade e das condições de comercialização de produtos frutícolas.

b) fomentar os setores da apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, chinchilocultura, floricultura, horticultura, pesca, ovinocaprinocultura, ranicultura, sericicultura, suinocultura e a defesa animal, particularmente o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT) e a implementação de sistemas de rastreabilidade bovina e bubalina (Moderagro Desenvolvimento e Defesa Animal), além de projetos de adequação sanitária ou ambiental, relacionados às atividades constantes das finalidades desse Programa.

## **BB FLORESTAL – PRONAF FLORESTAL**

Característica socioambiental:

Investimentos em projetos que preencham os requisitos definidos pela Secretaria da Agricultura Familiar/MDA, para:

- sistemas agroflorestais;
- exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo e manejo florestal, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento;
- recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas, para cumprimento da legislação ambiental;
- enriquecimento de áreas que já apresentam cobertura florestal diversificada, com o plantio de uma ou mais espécies florestais, nativas do bioma.

## **PRONAF AGROECOLOGIA**

Característica socioambiental:

Atendimento de propostas de crédito de investimentos relacionadas com projetos específicos de sistemas de produção agroecológica ou orgânica, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

## **BNDES PRODUSA**

Característica socioambiental:

O Programa de Estímulo à Produção Agropecuária Sustentável-Produsa, é uma linha de crédito fixo, com recursos do BNDES, que incorporou o antigo Programa de Integração Lavoura-Pecuária - Prolapec e os itens do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais – Moderagro relacionados à correção e conservação de solos, recuperação de pastagens, ações de adequação e preservação ambiental.

- disseminar o conceito de agronegócio responsável e sustentável, agregando características de eficiência, de boas práticas de produção, responsabilidade social e de preservação ambiental;
- estimular ações de sustentabilidade ambiental no âmbito do agronegócio;
- estimular a recuperação de áreas produtivas degradadas, inclusive pastagens, para o aumento da produtividade agropecuária em bases sustentáveis;
- apoiar ações de regularização das propriedades rurais frente à legislação ambiental (reserva legal, áreas de preservação permanente, tratamento de dejetos e resíduos, entre outros);
- diminuir a pressão por desmatamento em novas áreas, visando a ampliação da atividade agropecuária em áreas degradadas e que estejam sob processo de recuperação;
- assegurar condições para o uso racional e sustentável das áreas agrícolas e de pastagens, reduzindo problemas ambientais;
- intensificar o apoio à implementação de sistemas produtivos sustentáveis, como o sistema orgânico de produção agropecuária.

## **PRONAF ECO**

Característica socioambiental:

Implantar, utilizar, recuperar ou adotar:

- tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, mini usinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas;
- tecnologias ambientais, como estação de tratamentos de água, de dejetos e efluentes, compostagem e reciclagem;
- armazenamento hídrico, como o uso de cisternas, barragens, barragens subterrâneas, caixas d'água e outras estruturas de armazenamento e distribuição, instalação, ligação e utilização de água;
- pequenos aproveitamentos hidroenergéticos;
- silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros;
- práticas conservacionistas e de correção da acidez e fertilidade do solo, visando sua recuperação e melhoramento da capacidade produtiva.

## **PRONAF**

Característica socioambiental:

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf, criado em 1995 pelo Governo Federal, destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não-agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho da família produtora rural. Tem como objetivo fortalecer atividades do agricultor familiar, integrá-lo à cadeia do agronegócio, aumentar sua renda e agregar valor ao produto e à propriedade, mediante a:

- profissionalização dos produtores e familiares;
- modernização do sistema produtivo;
- valorização do produtor rural familiar.

## **BB CRÉDITO PRONTO**

Característica socioambiental:

Criado para facilitar aos clientes o acesso aos recursos de microcrédito disponibilizados pelo BB, com base na resolução 3.109, do Conselho Monetário Nacional CMN., com taxa de juros de 2% a.m.

## **FAT TAXISTA**

Característica socioambiental:

Financiamento de veículos automotores para taxistas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com o propósito de renovar a frota de veículos, favorecer a geração/manutenção de emprego e renda e contribuir para o meio ambiente, na medida em que a referida linha só permite financiar automóveis cujo combustível seja de origem renovável.

## **CRÉDITO VEÍCULO ECOEFICIENTE**

Característica socioambiental:

Financiamento de veículos automotores classificados pelo Ministério do Meio Ambiente como "Nota 5" no quesito ecoeficiência com taxas reduzidas, para clientes correntistas do BB.

## **BB CREDIÁRIO**

Característica socioambiental:

Aquisição de materiais de construção em lojas conveniadas;

Aquisição de órteses e próteses com condições especiais para pessoas com deficiência física;

Aquisição de equipamentos de aquecimento solar;

Financiamento de despesas com o pagamento de mensalidades e matrículas escolares;

Aquisição de eletrodomésticos com condições especiais;

Financiamento de despesas com viagens e lazer, tais como: Passagens aéreas, terrestres, marítimas ou ferroviárias, diárias de pousadas e hotéis, locação de veículos, pacotes de turismo, dentre outros.

## **BB LEASING OUTROS BENS**

Característica socioambiental:

Arrendamento mercantil que pode ser destinado à aquisição de bens que contribuam para a preservação ambiental.

## **MICROCRÉDITO**

Característica socioambiental:

Linha de microcrédito disponível para correntistas com renda mensal de até R\$ 1 mil, além de aposentados e pensionistas do INSS com benefício mensal no valor de até dois salários mínimos.

## **CRÉDITO IMOBILIÁRIO – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**

Característica socioambiental:

Os empreendimentos financiados pelo Programa deverão:

- prever a inclusão de idosos e portadores de necessidades especiais;
- normas e atitudes de prevenção ambiental, como: utilização de equipamentos e soluções, tais como: energia solar, sensores de presença para uso de energia com inteligência, coleta seletiva de lixo, medidores individuais de água e gás, captação e reuso de água da chuva, janelas venezianas, lâmpadas fluorescentes compactas, etc.
- atender recomendações na execução das obras, tais como:
- minimizar os impactos da obra no meio ambiente;
- aproveitar, passivamente, os recursos naturais do ambiente local;
- realizar a gestão e economia de água e energia na construção;
- promover o uso racional dos materiais de construção;
- arborizar e estimular o plantio de árvores nos terrenos;
- estimular a coleta seletiva de lixo e o reaproveitamento do lixo seco;
- promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outros, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

## **CAMINHO DA ESCOLA**

Característica socioambiental:

Financiamento de ônibus escolares, para o transporte diário de alunos de escolas da rede pública de educação básica nos municípios e estados brasileiros.



## **BNDES GOVERNOS**

Características socioambiental:

Financiamento, para os Estados, de obras públicas, equipamentos e instalações. Provoca impactos sociais pela melhoria na qualidade de vida da população abrangida pelas ações proporcionadas pelos projetos e bens financiados.

## **FINAME PSI**

Característica socioambiental:

Financiamento, para os Estados, de ônibus, máquinas e equipamentos novos. Provoca impactos sociais pela melhoria na qualidade de vida da população abrangida pelas ações proporcionadas pelos projetos e bens financiados.

## **PROVIAS**

Característica socioambiental:

Financiamento para aquisição, pelas Prefeituras, de máquinas e equipamentos destinados à intervenções em vias públicas, rodovias e estradas. Provoca impactos sociais pela melhoria na qualidade de vida da população abrangida pelas ações proporcionadas pelos projetos e bens financiados.

## **PMAT**

Característica socioambiental:

Financiamento para modernização das administrações tributárias municipais, com a melhoria do gasto público, redução do custo praticado nas prestações de serviço nas áreas de administração geral, assistência à criança e jovens, saúde, educação e geração de trabalho e renda.

## **BB MICROCRÉDITO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

Característica socioambiental:

Linha de crédito que visa atender as necessidades de financiamento de micro empreendedores urbanos. Com valores situados entre R\$ 200 e R\$ 5 mil, taxa de juros de 0,95% ao mês e prazo de até 60 meses, a linha representa uma importante ferramenta no impulso de negócios de empreendedores urbanos beneficiários de Planos de Negócio DRS, possibilitando ao tomador uma melhor adequação de seu fluxo financeiro. Até o final de 2010, foram contratadas 32,2 mil operações do BB microcrédito DRS, totalizando R\$ 75,7 milhões.

### **PROESCO**

Característica socioambiental:

Linha para financiamento de até 90% de projetos de eficiência energética que comprovadamente contribuam para economia de energia, aumentem a eficiência global do sistema energético ou promovam a substituição de combustíveis de origem fóssil.

### **BB GIRO RÁPIDO**

Característica socioambiental:

Empréstimo pré-aprovado para atendimento às necessidades de capital de giro das micro e pequenas empresas, composto por duas modalidades de crédito - Cheque Especial e Crédito Fixo Reutilizável. O produto agrega valor social por disponibilizar diferenciais mercadológicos às micro e pequenas empresas. Dentre eles, podemos citar o financiamento das compras realizadas por cartão de crédito empresarial, ou seja, a adoção da taxa de juros do produto BB Giro Rápido em substituição à taxa de juros do cartão de crédito.

Em 2010, o produto passou a compor a cesta ofertada aos micro empreendedores Individuais, ampliando a abrangência social dessa linha de crédito.

### **BB GIRO APL**

Característica socioambiental:

Empréstimo para fazer frente às necessidades de capital de giro das micro e pequenas empresas integrantes de Arranjos Produtivos Locais - APL. A atuação do BB em APL tem o objetivo de melhorar o relacionamento com o segmento de micro e pequenas empresas, por meio da participação ativa nos Arranjos, em parceria com as demais instituições, para mapear

as necessidades das empresas e ofertar soluções financeiras adequadas, considerando a sustentabilidade dos empreendimentos e as características específicas de cada Arranjo.

### **BB CAPITAL DE GIRO MIX PASEP**

Característica socioambiental:

Empréstimo para fazer frente às necessidades de capital de giro das micro e pequenas empresas. Em 2009, foi disponibilizada a contratação de BB Capital de Giro Mix Pasep com a vinculação da garantia do Fundo Garantidor de Operações – FGO, que facilitou o acesso ao crédito por micro e pequenas empresas, uma vez que a apresentação de garantias constitui uma das principais barreiras na contratação de empréstimos, e possibilitou a redução dos encargos financeiros.

### **FAT GIRO SETORIAL**

Característica socioambiental:

Em 2010, a linha FAT Giro Setorial teve como objetivo proporcionar a geração de emprego e renda mediante apoio financeiro às empresas que atuam nos segmento de bares e restaurantes devidamente cadastrados no Ministério do Turismo, setor intensivo em mão de obra e com dispersão geográfica abrangendo todos os pontos do país.

### **PROGER URBANO INVESTIMENTO**

Característica socioambiental:

Instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) no início de 1994, o PROGER tem por finalidade a promoção de ações voltadas à geração de empregos e renda, mediante concessão de linhas especiais de crédito a setores que usualmente têm pouco ou nenhum acesso ao sistema financeiro, tais como pequenas e microempresas, cooperativas, formas associativas de produção e iniciativas de produção própria da economia informal.

**Fonte:** <<http://www.bb.com.br>>.